



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Segunda Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Extratos de Distribuição .....	11
Corregedoria Geral .....	11
Despachos .....	11
Editais .....	11
Atos de Relatoria .....	11
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	14
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	14
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	19
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	21
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	22
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	24
Editais .....	24
Atos de Alerta .....	25
Atos Normativos .....	25
Jurisprudências .....	25
Informativos de Licitações .....	25
Comunicados .....	25
Informações .....	25
Gabinete da Presidência .....	25
Despachos .....	25
Portarias .....	25
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014 .....	25
Tribunal Pleno .....	25
Primeira Câmara .....	25
Segunda Câmara .....	25
Corregedoria Geral .....	25
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	25
Administrativo .....	26

TRIBUNAL PLENO

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

*Sem publicações*

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

*Sem publicações*

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 649804/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 185/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual – SEAB. Exercícios de 2009/2010. DAT e MPJTC pela irregularidade das contas com aplicação de multa e devolução parcial do valor repassado. Pela irregularidade das contas, aplicação de multa e devolução parcial do valor repassado.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária ao Município de Santa Cecília do Pavão, recebida da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, tendo por objeto proporcionar o desenvolvimento de atividades da cafeicultura, especificamente com a produção e distribuição de três mil mudas de café aos produtores de Santa Cecília do Pavão.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 3299/12 (peça 31), informou que este processo já foi objeto de análise, materializado pelas Instruções nos 4786/10 e 127/11 (peças 21 e 24), que opinaram pela irregularidade da presente prestação de contas, em vista das falhas encontradas durante a instrução, além do atraso de 207 dias na entrega da presente prestação de contas.

Assim, a DAT opinou por novo contraditório e ampla defesa ao responsável, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal, em face das seguintes irregularidades: i) falta do Termo de Objetivos Atingidos (conclusivo); ii) atraso na prestação de contas e iii) falta de prestação de contas final.

Através do despacho nº 1590/12, o Conselheiro Relator determinou a expedição dos ofícios nos 3203/12 e 3202/12, concedendo aos interessados novo contraditório, conforme se verifica nas peças nos 34 e 35, cujos avisos de recebimento, constam juntados no processo (peças 36 e 37). Contudo, não houve manifestação das partes para a regularização da presente prestação de contas, conforme se verifica na certidão de decurso de prazo (peça 38).

Em derradeira manifestação, a Diretoria de Análises de Transferências emitiu a Instrução nº 5903/12 (peça 39), opinando pela irregularidade das contas em face das inconsistências a seguir: i) não apresentação do Termo de Objetivos Atingidos conclusivo; ii) atraso na prestação de contas e iii) falta de prestação de contas final, opinando pela aplicação das seguintes sanções ao Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos:

1. recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Município de Santa Cecília do Pavão e pelo Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, CPF nº 672.678.159-87, gestor das contas no cargo de prefeito, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da não apresentação do Termo dos Objetivos Atingidos Final, haja vista, o envio parcial do presente termo com execução aproximada de 33% (trinta e três por cento) do convênio (peça 9);
2. aplicação de multa ao Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, CPF nº 672.678.159-87, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de prefeito, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas, com recolhimento do valor ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118;
3. aplicação de multa ao responsável pelo atendimento dessa instrução, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados, com recolhimento do valor ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118;



4. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, em atendimento ao art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64/90, ao art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/97, e aos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/94;

5. em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) manifestou-se através do Parecer nº 18101/12 (peça 40) pela irregularidade das contas, acompanhando à proposição da DAT pelo dever de recolhimento dos valores apontados pela Unidade Técnica e demais sanções consignadas na Instrução 5903/12.

É o relatório.

## 2. VOTO

Diante do exposto, acolho parcialmente a Instrução nº 5903/12 (peça 39), da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 18101/12 (peça 40), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 113/2005, VOTO:

I - Pela irregularidade das Contas da Transferência Voluntária prestadas pelo Município de Santa Cecília do Pavão, CNPJ nº 76.290.691/0001-77, referentes ao convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, tendo em vista que o interessado não apresentou até a data limite de 01/03/2011, a complementação das contas referente aos exercícios de 2009/2010, conforme determinado no art. 33 da Resolução TCE/PR nº 03/2006, impossibilitando, assim, a análise da prestação de contas em questão.

II - Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Município de Santa Cecília do Pavão e pelo Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, CPF nº 672.678.159-87, gestor das contas no cargo de prefeito, ao Tesouro do Estado, em razão da não apresentação do Termo de Objetivos Atingidos Final e falta de prestação de contas final;

III - Aplicação da multa no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) ao Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, CPF nº 672.678.159-87, no cargo de prefeito, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com base no art. 87, III, c, da LCE nº 113/2005, em face do atraso de 207 dias na apresentação da prestação de contas parcial, cujo prazo era até o dia 30/04/2010, com recolhimento dos valores ao Tesouro do Estado.

IV- Aplicação da multa de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), ao Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, CPF nº 672.678.159-87, no cargo de prefeito, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, responsável pelo atendimento desta instrução, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitados, com base no art. 87, I, b, da LCE nº. 113/2005, com recolhimento do valor ao Tesouro do Estado;

V- Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LCE nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80.

No tocante às relevantes contribuições trazidas à discussão pelo douto Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, enalteço que a inclusão de informações sobre administradores públicos para fins de inelegibilidade compete à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar Federal nº 64/1990. Desta forma, resta descabida a alusão ao item "4" das conclusões exaradas da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, quanto à inclusão de gestores na lista de administradores públicos com contas irregulares.

Por fim, após o trânsito em julgado da presente prestação de contas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis e a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as Contas da Transferência Voluntária prestadas pelo Município de Santa Cecília do Pavão, CNPJ nº 76.290.691/0001-77, referentes ao convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, tendo em vista que o interessado não apresentou até a data limite de 01/03/2011, a complementação das contas referente aos exercícios de 2009/2010, conforme determinado no art. 33 da Resolução TCE/PR nº 03/2006, impossibilitando, assim, a análise da prestação de contas em questão;

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Município de Santa Cecília do Pavão e pelo Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, CPF nº 672.678.159-87, gestor das contas no cargo de prefeito, ao Tesouro do Estado, em razão da não apresentação do Termo de Objetivos Atingidos Final e falta de prestação de contas final;

III - Aplicar a multa no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) ao Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, CPF nº 672.678.159-87, no cargo de prefeito, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com base no art. 87, III, c, da LCE nº 113/2005, em face do atraso de 207 dias na apresentação da prestação de contas parcial, cujo prazo era até o dia

30/04/2010, com recolhimento dos valores ao Tesouro do Estado;

IV - Aplicar a multa de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), ao Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, CPF nº 672.678.159-87, no cargo de prefeito, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, responsável pelo atendimento desta instrução, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitados, com base no art. 87, I, b, da LCE nº. 113/2005, com recolhimento do valor ao Tesouro do Estado;

V - Determinar em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LCE nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80;

VI - Determinar, após o trânsito em julgado da presente prestação de contas, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis e a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 357544/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 265/13 - Segunda Câmara**

Admissão de Pessoal. Contratação Temporária. Medida Excepcional para continuidade do serviço público prestado. Adequação da contratação à Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e ao Prejulgado nº 08 do TCE. Pela legalidade e registro.

### 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de admissão de pessoal pela Universidade Estadual de Maringá para contratação de professores colaboradores do Estado do Paraná, conforme o Teste Seletivo nº 38/2010.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer nº 8601/11, peça nº 08, opinou pela negativa de registro das contratações. Alertou que a contratação realizada não se enquadraria na hipótese do art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, pois a vacância do cargo se deu em tempo suficiente para a realização de concurso público para preenchimento da vaga.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº 34/12, peça nº 10, também opinou pela negativa de registro da admissão pelos mesmos motivos da unidade técnica, mas requereu o contraditório da entidade para apresentação de justificativas.

Concedido o contraditório à Universidade Estadual de Maringá, vieram aos autos as justificativas à contratação realizada (peça nº 15). Relatou que a contratação realizada justificou-se pela aposentadoria de docente efetivo da Universidade, ocorrida em 2005, e na autorização tardia do Executivo para a realização de novas contratações, realizada somente no ano de 2010. Afiriu, por fim, que a finalidade da contratação temporária se dará somente até o preenchimento da vaga por professor aprovado no concurso público no 01/2011, já realizado.

Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20232/12, peça nº 17, opinou pelo registro da contratação, pois "foram prestadas as informações necessárias pelo gestor, justificando a forma de contratação temporária, a necessidade da continuidade do serviço público e o correto enquadramento do fato, ora analisado, à Lei Complementar 108/2005."

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 20089/12, peça nº 07, opinou pela negativa de registro da admissão. Justificou que a contratação foi realizada em desrespeito ao art. 37, II, da Constituição Federal, pois o cargo de professor seria de caráter permanente às atividades da Universidade. Por fim, relatou que a contratação temporária ocorreu cinco anos após a vacância do cargo, o que revelaria a utilização da forma excepcional de contratação para suprir a demanda das universidades por professores.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do caso trazido aos autos centra-se na contratação temporária de professor pela Universidade Estadual de Maringá.

Segundo o Ministério Público de Contas, a aplicação da norma constitucional que permite a contratação temporária estaria transformando a exceção em regra. Não desconheço os argumentos do Ministério Público de Contas nesse sentido, mas a questão das contratações de pessoal pelas universidades estaduais deve ser solucionada cotejando as normas constitucionais frente ao caso concreto, e não apenas no campo hipotético.

Destaco que no Acórdão 1360/10, desta Segunda Câmara, em voto da lavra do Eminent Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconheceu-se o problema que se enfrenta nas contratações de professores pelas universidades:

Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

[...]



Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação. Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor do Ministro Eros Grau na ADI nº 3068/2004, que “a alegada inércia da administração pública não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal”.

O Tribunal de Contas avaliou a contratação de professores temporários pelas universidades estaduais, cuja possibilidade foi sintetizada por meio do Prejulgado nº 08, fruto do Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno:

**EMENTA:** PREJULGADO – ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – VERIFICADA A PRÁTICA REITERADA DESSA FORMA DE CONTRATAÇÃO – ESPÉCIE DE SELEÇÃO CONTEMPLADA NO TEXTO CONSTITUCIONAL – FINALIDADE: SUPRIR NECESSIDADE PREMENTE DA ADMINISTRAÇÃO – VERIFICADO CONFLITO DE IMPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – NORMA DETURPADA – TRAMITAÇÃO DA PEC Nº 133/07 QUE VISA LIMITAR O PRAZO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – REQUISITO FUNDAMENTAL: EXISTÊNCIA DE LEI ESTABELECEDO CRITÉRIOS E AUTORIZANDO AS CONTRATAÇÕES – CADA ENTE DA FEDERAÇÃO DEVERÁ TER A SUA PRÓPRIA LEI, EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA – NO ESTADO DO PARANÁ TRATA-SE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2005 E SUAS ALTERAÇÕES, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 4512/09 – OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE GASTO COM PESSOAL – PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL – AS CONTRATAÇÕES DEVERÃO SER REALIZADAS MEDIANTE UM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO QUE DEVERÁ ATENDER PRESSUPOSTOS MÍNIMOS PARA A SUA VALIDADE – OS TRABALHOS PODERÃO SER DE NATUREZA EVENTUAL OU PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO, SOB PENA DE ENGESSAR A MÁQUINA ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS – ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CONSIDERANDO A LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, NOS CASOS DAS UNIVERSIDADES, O REITOR NÃO PODERÁ SER RESPONSABILIZADO PELAS CONTRATAÇÕES, POR ESTAR ADSTRITO À EXPRESSA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL, NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO COM EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CASO OS DEMAIS PRESSUPOSTOS NÃO SEJAM PLENAMENTE ATENDIDOS – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, DESDE QUE ATENDIDOS OS LIMITES GLOBAIS ESTABELECIDOS EM LEI – AS PRORROGAÇÕES DEVERÃO PASSAR PELO CRIVO DESTA CORTE – ADMISSÕES ORIGINÁRIAS COM REGISTRO NEGADO, IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO – AUSÊNCIA DE EFICÁCIA PLENA – DEVOLUÇÃO DE VALORES, AINDA QUE A CONTRATAÇÃO TENHA SE DADO DE FORMA IRREGULAR: IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – RESSALVA-SE A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ – QUANTIAS PAGAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS – DEVOLUÇÃO CARACTERIZARIA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO – VALOR SOCIAL DO TRABALHO – PRINCÍPIOS EXPOSTOS SÃO VÁLIDOS TAMBÉM, NO QUE COUBEREM, PARA OS MÚNICÍPIOS – TRATOU-SE, MORMENTE, DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS – CONTUDO, AS REGRAS SÃO VÁLIDAS PARA OUTRAS ÁREAS COMO SAÚDE, ADMINISTRATIVA OU QUALQUER OUTRA

Além dos parâmetros jurisprudenciais, as contratações temporárias devem seguir a Lei Complementar Estadual nº 108/2005, que permite que os cargos a serem preenchidos sejam de caráter permanente à Administração.

Observado, no caso concreto, que houve o atendimento a todos os parâmetros da Lei Complementar Estadual no 108/2005, sobretudo o requisito presente no art. 2º, VII, §§ 1º e 2º, da citada Lei, que determina que as contratações temporárias de professores para a rede pública estadual podem ser realizadas, desde que sejam para suprir a falta de docentes e a realização de concurso público.

Ainda, a contratação foi regular porque se enquadrava perfeitamente na orientação desta Corte de Contas firmada no já citado Prejulgado nº 08.

Assim, proponho pela legalidade e registro da admissão realizada pela Universidade Estadual de Maringá para contratação de professor colaborador do Estado do Paraná, conforme o Teste Seletivo nº 38/2010. É a fundamentação.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo registro da admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Maringá para contratação de professor colaborador do Estado do Paraná, conforme o Teste Seletivo nº 38/2010.

Determine-se o envio dos autos à Diretoria Jurídica para que tome as providências cabíveis, conforme o art. 160-A, V, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conceder registro da admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Maringá para contratação de professor colaborador do Estado do Paraná, conforme o Teste Seletivo nº 38/2010;

II - Determinar o envio dos autos à Diretoria Jurídica para que tome as providências

cabíveis, conforme o art. 160-A, V, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 592110/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 266/13 - Segunda Câmara**

Admissão de Pessoal Complementar. Contratação temporária. Medida excepcional para continuidade do serviço público prestado. Adequação da contratação à Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e ao Prejulgado nº 08 do TCE. Pela legalidade e registro.

### 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de admissão de pessoal complementar apresentada pela Universidade Estadual de Londrina para contratação de professor colaborador do Estado do Paraná, conforme o Teste Seletivo nº 407/2008.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer nº 19982/12, peça nº 06, opinou pelo registro da contratação. Alertou que o Estado do Paraná utilizou-se de teste seletivo para selecionar os candidatos mais aptos e a justificativa para as contratações temporárias atende ao disposto na Lei Complementar nº 108/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº 20089/12, peça nº 07, opinou pela negativa de registro da admissão. Relatou que essas contratações vêm sendo realizadas de forma repetitiva e em desrespeito ao art. 37, II, da Constituição Federal, pois o cargo de professor seria de caráter permanente às atividades da universidade. Nesse caso, mesmo que as contratações tenham seguido os parâmetros formais da Lei Complementar nº 108/2005, não deveriam ser registradas por este TCE-PR.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do caso trazido aos autos centra-se nas contratações temporárias de professores pela Universidade Estadual de Londrina.

Segundo o Ministério Público de Contas, a aplicação da norma constitucional que permite a contratação temporária estaria transformando a exceção em regra. Não desconheço os argumentos do Ministério Público de Contas nesse sentido, mas a questão das contratações de pessoal pelas universidades estaduais deve ser solucionada cotejando as normas constitucionais frente ao caso concreto, e não apenas no campo hipotético.

Destaco que no Acórdão 1360/10, desta Segunda Câmara, em voto da lavra do Eminentíssimo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconheceu-se o problema que se enfrenta nas contratações de professores pelas universidades:

Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

[...]

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação. Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor do Ministro Eros Grau na ADI nº 3068/2004, que “a alegada inércia da administração pública não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal”.

O Tribunal de Contas avaliou a contratação de professores temporários pelas universidades estaduais, cuja possibilidade foi sintetizada por meio do Prejulgado nº 08, fruto do Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno:

**EMENTA:** PREJULGADO – ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – VERIFICADA A PRÁTICA REITERADA DESSA FORMA DE CONTRATAÇÃO – ESPÉCIE DE SELEÇÃO CONTEMPLADA NO TEXTO CONSTITUCIONAL – FINALIDADE: SUPRIR NECESSIDADE PREMENTE DA ADMINISTRAÇÃO – VERIFICADO CONFLITO DE IMPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – NORMA DETURPADA – TRAMITAÇÃO DA PEC Nº 133/07 QUE VISA LIMITAR O PRAZO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – REQUISITO FUNDAMENTAL: EXISTÊNCIA DE LEI ESTABELECEDO CRITÉRIOS E AUTORIZANDO AS CONTRATAÇÕES – CADA ENTE DA FEDERAÇÃO DEVERÁ TER A SUA PRÓPRIA LEI, EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA – NO ESTADO DO PARANÁ TRATA-SE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2005 E SUAS ALTERAÇÕES, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 4512/09 – OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE GASTO COM PESSOAL – PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL – AS CONTRATAÇÕES DEVERÃO SER REALIZADAS MEDIANTE UM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO QUE DEVERÁ ATENDER PRESSUPOSTOS MÍNIMOS PARA A SUA VALIDADE – OS TRABALHOS PODERÃO SER DE NATUREZA EVENTUAL



OU PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO, SOB PENA DE ENGESSAR A MÁQUINA ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS – ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CONSIDERANDO A LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, NOS CASOS DAS UNIVERSIDADES, O REITOR NÃO PODERÁ SER RESPONSABILIZADO PELAS CONTRATAÇÕES, POR ESTAR ADSTRITO À EXPRESSA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL, NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO COM EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CASO OS DEMAIS PRESSUPOSTOS NÃO SEJAM PLENAMENTE ATENDIDOS – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, DESDE QUE ATENDIDOS OS LIMITES GLOBAIS ESTABELECIDOS EM LEI – AS PRORROGAÇÕES DEVERÃO PASSAR PELA CRIVO DESTA CORTE – ADMISSÕES ORIGINÁRIAS COM REGISTRO NEGADO, IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO – AUSÊNCIA DE EFICÁCIA PLENA – DEVOLUÇÃO DE VALORES, AINDA QUE A CONTRATAÇÃO TENHA SE DADO DE FORMA IRREGULAR: IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – RESSALVA-SE A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ – QUANTIAS PAGAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS – DEVOLUÇÃO CARACTERIZARIA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO – VALOR SOCIAL DO TRABALHO – PRINCÍPIOS EXPOSTOS SÃO VÁLIDOS TAMBÉM, NO QUE COUBEREM, PARA OS MUNICÍPIOS – TRATOU-SE, MORMENTE, DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS – CONTUDO, AS REGRAS SÃO VÁLIDAS PARA OUTRAS ÁREAS COMO SAÚDE, ADMINISTRATIVA OU QUALQUER OUTRA

Além dos parâmetros jurisprudenciais, as contratações temporárias devem seguir a Lei Complementar Estadual no 108/2005, que permite que os cargos a serem preenchidos sejam de caráter permanente à Administração.

Observado, no caso concreto, que houve o atendimento a todos os parâmetros da Lei Complementar Estadual no 108/2005, sobretudo o requisito presente no art. 2º, VII, §§ 1º e 2º, da citada Lei, que determina que as contratações temporárias de professores para a rede pública estadual podem ser realizadas, desde que sejam para suprir a falta de docentes e a realização de concurso público.

Ainda, a contratação foi regular porque se enquadra perfeitamente na orientação desta Corte de Contas firmada no já citado Prejulgado n.º 08.

Assim, posiciono-me pela legalidade e registro da admissão complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina para contratação de professor colaborador do Estado do Paraná, conforme o Teste Seletivo nº 407/2008.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo registro da admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina para contratação de professor colaborador do Estado do Paraná, conforme o Teste Seletivo nº 407/2008.

Determine-se o envio dos autos à Diretoria Jurídica para que tome as providências cabíveis, conforme o art. 160-A, V, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conceder registro da admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina para contratação de professor colaborador do Estado do Paraná, conforme o Teste Seletivo nº 407/2008;

II - Determinar o envio dos autos à Diretoria Jurídica para que tome as providências cabíveis, conforme o art. 160-A, V, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 592217/10

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 267/13 - Segunda Câmara**

Admissão complementar de pessoal. Contratação temporária. Medida excepcional para continuidade do serviço público prestado. Adequação da contratação à Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e ao Prejulgado nº 08 do TCE. Pela legalidade e registro.

#### 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de admissão de pessoal complementar apresentada pela Universidade Estadual de Londrina para contratação de professor colaborador do Estado do Paraná, conforme o Teste Seletivo n.º 151/2010.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer nº 19998/12, peça nº 07, opinou pelo registro da contratação. Alertou que o ente “utilizou-se de teste seletivo para selecionar os candidatos mais aptos e a justificativa para as contratações temporárias atende ao disposto na Lei Complementar n.º 108/2005.”

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº 20080/12, peça no 08, opinou pela negativa de registro da admissão. Relatou que essas contratações vêm sendo realizadas de forma repetitiva e em desrespeito ao art. 37, II, da Constituição Federal, pois o cargo de professor seria de caráter permanente às atividades da

universidade. Nesse caso, mesmo que as contratações tenham seguido os parâmetros formais da Lei Complementar no 108/2005, não deveriam ser registradas por este TCE-PR.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do caso trazido aos autos centra-se nas contratações de professores temporárias de professores pela Universidade Estadual de Londrina.

Segundo o Ministério Público de Contas, a aplicação da norma constitucional que permite a contratação temporária estaria transformando a exceção em regra. Não desconheço os argumentos do Ministério Público de Contas nesse sentido, mas a questão das contratações de pessoal pelas universidades estaduais deve ser solucionada cotejando as normas constitucionais frente ao caso concreto, e não apenas no campo hipotético.

Destaco que no Acórdão 1360/10, desta Segunda Câmara, em voto da lavra do Eminent Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconheceu-se o problema que se enfrenta nas contratações de professores pelas universidades:

Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

[...]

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores.

Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.

Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor do Ministro Eros Grau na ADI nº 3068/2004, que “a alegada inércia da administração pública não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal”.

O Tribunal de Contas avaliou a contratação de professores temporários pelas universidades estaduais, cuja possibilidade foi sintetizada por meio do Prejulgado nº 08, fruto do Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno:

EMENTA: PREJULGADO – ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – VERIFICADA A PRÁTICA REITERADA DESSA FORMA DE CONTRATAÇÃO – ESPÉCIE DE SELEÇÃO CONTEMPLADA NO TEXTO CONSTITUCIONAL – FINALIDADE: SUPRIR NECESSIDADE PREMENTE DA ADMINISTRAÇÃO – VERIFICADO CONFLITO DE IMPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – NORMA DETURPADADA – TRAMITAÇÃO DA PEC Nº 133/07 QUE VISA LIMITAR O PRAZO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – REQUISITO FUNDAMENTAL: EXISTÊNCIA DE LEI ESTABELECEDO CRITÉRIOS E AUTORIZANDO AS CONTRATAÇÕES – CADA ENTE DA FEDERAÇÃO DEVERÁ TER A SUA PRÓPRIA LEI, EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA – NO ESTADO DO PARANÁ TRATA-SE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2005 E SUAS ALTERAÇÕES, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 4512/09 – OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE GASTO COM PESSOAL – PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL – AS CONTRATAÇÕES DEVERÃO SER REALIZADAS MEDIANTE UM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO QUE DEVERÁ ATENDER PRESSUPOSTOS MÍNIMOS PARA A SUA VALIDADE – OS TRABALHOS PODERÃO SER DE NATUREZA EVENTUAL OU PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO, SOB PENA DE ENGESSAR A MÁQUINA ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS – ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CONSIDERANDO A LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, NOS CASOS DAS UNIVERSIDADES, O REITOR NÃO PODERÁ SER RESPONSABILIZADO PELAS CONTRATAÇÕES, POR ESTAR ADSTRITO À EXPRESSA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL, NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO COM EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CASO OS DEMAIS PRESSUPOSTOS NÃO SEJAM PLENAMENTE ATENDIDOS – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, DESDE QUE ATENDIDOS OS LIMITES GLOBAIS ESTABELECIDOS EM LEI – AS PRORROGAÇÕES DEVERÃO PASSAR PELA CRIVO DESTA CORTE – ADMISSÕES ORIGINÁRIAS COM REGISTRO NEGADO, IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO – AUSÊNCIA DE EFICÁCIA PLENA – DEVOLUÇÃO DE VALORES, AINDA QUE A CONTRATAÇÃO TENHA SE DADO DE FORMA IRREGULAR: IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – RESSALVA-SE A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ – QUANTIAS PAGAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS – DEVOLUÇÃO CARACTERIZARIA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO – VALOR SOCIAL DO TRABALHO – PRINCÍPIOS EXPOSTOS SÃO VÁLIDOS TAMBÉM, NO QUE COUBEREM, PARA OS MUNICÍPIOS – TRATOU-SE, MORMENTE, DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS – CONTUDO, AS REGRAS SÃO VÁLIDAS PARA OUTRAS ÁREAS COMO SAÚDE, ADMINISTRATIVA OU QUALQUER OUTRA

Além dos parâmetros jurisprudenciais, as contratações temporárias devem seguir a Lei Complementar Estadual no 108/2005, que permite que os cargos a serem preenchidos sejam de caráter permanente à Administração.

Observado, no caso concreto, que houve o atendimento a todos os parâmetros da Lei Complementar Estadual no 108/2005, sobretudo o requisito presente no art. 2º, VII, §§ 1º e 2º, da citada Lei, que determina que as contratações temporárias de professores para a rede pública estadual podem ser realizadas, desde que sejam



para suprir a falta de docentes e a realização de concurso público. Ainda, a contratação foi regular porque se enquadra perfeitamente na orientação desta Corte de Contas firmada no já citado Prejulgado n.º 08. Assim, posicione-me pela legalidade e registro da admissão complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina para contratação de professor colaborador do Estado do Paraná, conforme o Teste Seletivo nº 151/2010. É a fundamentação.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo registro da admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina para contratação de professor colaborador do Estado do Paraná, conforme o Teste Seletivo nº 151/2010.

Determine-se o envio dos autos à Diretoria Jurídica para que tome as providências cabíveis, conforme o art. 160-A, V, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conceder o registro da admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina para contratação de professor colaborador do Estado do Paraná, conforme o Teste Seletivo nº 151/2010;

II - Determinar o envio dos autos à Diretoria Jurídica para que tome as providências cabíveis, conforme o art. 160-A, V, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 614109/11

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA

INTERESSADO: OTTOMAR FREDERICO NEUMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 274/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas de Transferência Voluntária. Intempestividade. Despesas realizadas após a vigência do convênio. Ausência do Termo Aditivo. Ampliação do convênio demonstrada por outros documentos. DAT pela irregularidade. MPJTC pela regularidade. Pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas encaminhada pela entidade SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA referente à Transferência Voluntária recebida do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no valor de R\$ 109.916,38 (cento e nove mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o atendimento de 15 (quinze) idosos do sexo masculino, sem vínculo familiar e em situação de risco.

Em análise preliminar (peça 4), a Diretoria de Análise de Transferências - DAT constatou as seguintes restrições à regularidade das contas (pg.3):

1. ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos;
2. realização de despesas após o prazo de vigência do convênio; e
3. atraso de 43 (quarenta e três) dias na prestação das contas.

Oportunizado o contraditório, os interessados trouxeram aos autos as razões de defesa e documentos constantes da peça 14 (autos 614109/11) e peça 2 (autos 435046/12).

Através da Instrução n. 3306/12 (peça 18), a unidade técnica registrou (1) que o termo de cumprimento de objetivos foi apresentado, (2) que não houve apresentação de Aditivo que justificasse as despesas realizadas após a vigência do convênio e (3) que as contas permanecem intempestivas.

Na sequência (Despacho 1373/12 - peça 22), a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social foi incluída como interessada no processo, mas, embora regularmente citada (certidão de comunicação processual - peça 24), ficou-se inerte, conforme atesta a certidão de decurso de prazo constante da peça 25.

Em Instrução conclusiva (peça 26), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas, recomendando: 1)- o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 20.112,37, solidariamente, pela entidade tomadora e pelo Sr. Ottomar Frederico Neumann, em razão da realização de despesas após a vigência do convênio; 2)- aplicação de multa ao Sr. Ottomar, em face do atraso na respectiva prestação; 3)- inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Ottomar, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; e 4)- inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em sendo o caso.

O Ministério Público, por sua vez (Parecer 20414/12 - peça 27), opina pela regularidade das contas, considerando:

"...que a defesa apresentada pelo Interessado (peça 14) demonstra que (I) a responsabilidade pela realização de despesas após a vigência do convênio decorreu do atraso na liberação de verbas por parte do Órgão repassador (descumprindo a cláusula quarta do Termo de Convênio nº 003/11, fls. 23 da peça 02), e (II) que o atraso na prestação de contas deveu-se a omissão do mesmo Órgão repassador em emitir o Termo Aditivo ao ajuste ora em análise..."

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, tenho que o

mérito da questão comporta análise imediata, pois o feito encontra-se suficientemente instruído.

Com a apresentação do termo de cumprimento de objetivos, as únicas questões a serem enfrentadas são: 1)- a não apresentação de Aditivo a justificar as despesas realizadas em julho de 2011 (após a vigência do convênio, que encerrou em 30/06/2011); e 2)- a intempestividade das contas.

Quanto à primeira, muito embora a entidade tomadora não tenha carreado aos autos o Termo Aditivo respectivo, tenho que as despesas realizadas em julho de 2011, embora glosadas pela unidade técnica (peça 18, pg.3), não comportam censura.

Isso porque a Planilha DAT 03 (autos 435046/12, peça 2, pg.6) revela que o concedente efetivamente empenhou e liquidou recursos em dezembro de 2011, o que coincide com o extrato bancário constante da pg.20 (autos 435046/12, peça 2) e com o Termo de Cumprimento de Objetivos acostado à pg.25 (autos 435046/12, peça 2), emitido em junho de 2012, que convalida o "período de julho a dezembro de 2011" do convênio. Acresça-se a isso o fato de o Plano de Trabalho (peça 2, pg.31, item 2) consignar como término da execução o dia 31/12/2011.

Em outras palavras, embora não conste dos autos o Termo Aditivo, resta evidente que a vigência do convênio realmente compreendeu o período das despesas glosadas, razão pela qual não há que se falar em recolhimento de tais valores, sob pena de se responsabilizar o tomador e seu gestor por uma questão alheia ao seu controle (no caso, a emissão do Aditivo) e de se configurar enriquecimento sem causa do Estado.

De toda sorte, a exigência do Termo Aditivo (Lei Estadual n. 15.608/2007, Arts. 141 e 142) não pode ser desconsiderada, devendo ser objeto de ressalva.

No que pertine à intempestividade das contas, a ausência do Termo Aditivo não justifica a sua extemporaneidade.

Com efeito, cumpre ao tomador de recursos públicos demonstrar que o repasse foi regular. Assim, constatada a falta do Termo Aditivo, caberia a ele - tomador - adotar as medidas necessárias à consecução do instrumento em questão (a exemplo de medidas judiciais), o que não ocorreu.

A intempestividade, portanto, subsiste.

Diante disso tudo, a solução da questão está no julgamento pela regularidade das contas com ressalva, sem prejuízo à multa pelo atraso das contas.

Ante o exposto, acompanho parcialmente as conclusões do Ministério Público e, com base no Art. 16, inc. II, da Lei Complementar nº 113/05, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA desta prestação de contas, com a aplicação de multa ao Sr. Ottomar Frederico Neumann, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar REGULAR COM RESSALVA esta prestação de contas, com a aplicação de multa ao Sr. Ottomar Frederico Neumann, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com base no Art. 16, inc. II, da Lei Complementar nº 113/05, e recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 270083/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, LUIZ ANTONIO KRAUSS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 275/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência de irregularidade material. Atraso na apresentação das contas. Ausência do termo de cumprimento de objetivos e dos relatórios dos diretores sobre o transporte escolar. Pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

#### I - Relatório

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária Estadual de recursos entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEED e o Município de Tuneiras do Oeste, no valor de R\$ 72.308,67 (setenta e dois mil, trezentos e oito reais e sessenta e sete centavos), decorrente do Termo de Adesão n. 1220110433/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar.

Por ocasião da Instrução 4972/12 (peça 22), a Diretoria de Análise de Transferências - DAT constatou: I)- ausência do termo de cumprimento dos objetivos; II)- ausência dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores dos



estabelecimentos de ensino a respeito do programa de transporte escolar; e III) atraso de 02 (dois) dias na prestação das contas (embora o Art.35 da Resolução 03/2006 tenha fixado como prazo limite o dia 30 de abril, o protocolo só ocorreu em 02 de maio de 2012).

Diante de tais constatações, oportunizou-se o contraditório ao Município de Tuneiras do Oeste e ao Sr. Luiz Antonio Krauss (Prefeito), conforme atesta a certidão de comunicação processual eletrônica constante da peça 24.

Em resposta, os interessados apresentaram os documentos encartados às peças 26/31.

Após examinar a nova documentação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução 6144/12 – peça 32) entendeu que os vícios anteriormente levantados foram sanados (os documentos então ausentes foram apresentados), exceto no que pertine à intempestividade da prestação das contas. Neste particular, a Diretoria assim se pronunciou (pg.3, in fine):

“...a entidade argumentou que o seu ‘sistema de processo eletrônico do certificado estava com falha em sua implantação’. A falha de implementação do certificado digital, contudo, representa um erro técnico da própria entidade e não abona o atraso cometido. Dessa forma recomendamos a aplicação de ressalva.”

Em conclusão, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT propôs o julgamento pela regularidade das contas com ressalva e consequente aplicação de multa ao gestor em razão do indigitado atraso.

Por sua vez, acompanhando a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 19365/12 (peça 34), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e consequente cominação de multa.

II – Fundamentação e Voto

Levando-se em conta o opinativo uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, bem assim a inexistência de vícios materiais nas contas prestadas, tenho que elas comportam julgamento pela regularidade.

Todavia, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva em razão de sua intempestividade, bem assim pela ausência do termo de cumprimento dos objetivos e dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores dos estabelecimentos de ensino a respeito do programa de transporte escolar.

Registre-se que a justificativa trazida pelo interessado de que o “sistema do processo eletrônico do certificado digital ainda estava com falha em sua implantação” (peça 27, pg.2) não tem o condão de afastar a observância do prazo fixado pela norma. Pelo contrário, apenas revela a imprudência do interessado no desempenho de suas obrigações legais.

Desta forma, VOTO, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo JULGAMENTO REGULAR das contas em exame, COM RESSALVA pelo atraso na prestação, aplicando multa administrativa ao gestor, Sr. Luiz Antonio Krauss, CPF nº 500.399.629-20, com fundamento no Artigo 87, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar REGULAR as contas em exame, COM RESSALVA pelo atraso na prestação, aplicando multa administrativa ao gestor, Sr. Luiz Antonio Krauss, CPF nº 500.399.629-20, com fundamento no Artigo 87, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 490981/11**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 276/13 - Segunda Câmara**

Relatório de Inspeção. Município de Maringá. Repasses efetuados à OSCIP. Aprovação. Conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Aplicação de multas administrativas previstas na LC 13/05, art. 87, IV, “g” e V, “a”. Comunicação aos órgãos competentes.

I. Relatório

O Relatório de Inspeção n.º 10/2011 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT diz respeito aos repasses efetuados pelo Município de Maringá à Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil – SODHEBRAS, entidade qualificada como OSCIP, referentes aos exercícios de 2010 e 2011, totalizando a importância de R\$ 1.622.432,21 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), em decorrência do Contrato nº 205/09 (e aditivo), cujo objeto é a prestação de serviços médicos em pediatria para o Pronto Atendimento à Criança (PAC) no NIS Zona Norte de Maringá.

Foram indicadas as seguintes irregularidades:

(1) Contratação de OSCIP mediante processo licitatório (modalidade pregão) com a finalidade de terceirização de mão de obra para atendimento básico de saúde.

(2) Médico pediatra municipal em aparente desvio de função.

(3) Disparidade entre informações coletadas no SIM-AM e relatórios verificados in loco no Município, comprometendo as atividades fiscalizatórias do Tribunal de Contas.

(4) Ausência de retenção de INSS (11%) nas Notas Fiscais emitidas pela SODHEBRAS

(5) A SODHEBRAS delegou a terceiros os serviços pelos quais foi contratada, em contrariedade à cláusula sexta do contrato nº. 205/2009.

A equipe técnica observou também que não houve a prestação de contas ao órgão repassador por parte da entidade.

Em razão destes apontamentos, o relatório concluiu pela IRREGULARIDADE do objeto inspecionado, referente à gestão do então Prefeito do Município de Maringá, Sr. Silvio Magalhães Barros II, do presidente atual da SODHEBRAS, Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia Junior e da ex-presidente, Sra. Luci Helena de Oliveira Garcia, sugerindo a adoção de medidas de natureza preventiva e correccional, além de medidas administrativas a serem tomadas pelo Tribunal de Contas.

Devidamente citados, através de seus representantes legais, o Município de Maringá e a entidade apresentaram suas razões de defesa (peças 42/49), que foram analisadas pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme Instrução nº 5940/12 (peça 54).

Em síntese, o Município justificou que a contratação da entidade ocorreu devido às dificuldades de contratação de profissionais médicos através de concurso público, uma vez que estes profissionais, em tese, não teriam interesse em se sujeitar à carga horária do Município, a qual impediria maior flexibilidade de horários. Sobre o alegado desvio de função, alegou que o servidor Dalton Giovanetti Ravedutti foi exonerado a pedido no mês de outubro de 2011 dos dois cargos acumuláveis de médico. Sobre as divergências de informações entre o SIM-AM e os relatórios inspecionados, esclareceu que a diferença relativa ao valor de R\$ 41.926,01 ocorreu devido ao cancelamento de um empenho em 01/03/2010, conforme documentação apresentada, estando correto o valor lançado no SIM-AM. Sobre a ausência de retenção do INSS, aduziu que a responsabilidade pelo recolhimento das obrigações trabalhistas, encargos sociais e tributos incidentes sobre as notas fiscais dos serviços prestados teria ficado a cargo da contratada. E, no que se refere à delegação de serviços a terceiros pela contratada, alegou que as subcontratações não foram levadas ao conhecimento da administração municipal.

Já a SODHEBRAS informou, em sua defesa, que a contratação dos profissionais atendeu as necessidades do município e da sua população de forma ágil e satisfatória. E, ainda, informa que, por se tratar de um Contrato de Prestação de Serviços, inexistente obrigação de prestação de contas na forma pretendida por este Tribunal, que está invocando tais contratos como termos de parceria. A entidade não se pronunciou a respeito das subcontratações ocorridas, em descumprimento à cláusula contratual.

Da análise das manifestações, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a manifestação da municipalidade afasta as irregularidades constantes dos achados 02 e 03. Foram mantidos, contudo, os apontamentos relativos aos achados 01, 04 e 05, pelos seguintes fundamentos:

No que se refere ao achado nº 01 (contratação de OSCIP mediante processo licitatório com a finalidade de terceirização de mão-de-obra para atendimento básico de saúde), a unidade técnica asseverou que a forma de contratação dos médicos pediatras é incorreta, além de destacar a inadequação da utilização de contrato, ressaltando que, por se tratar de uma OSCIP, a relação entre o Município e a entidade deveria se dar através de Contrato de Gestão ou de Termo de Parceria, que garantiria maior controle e transparência no uso dos recursos públicos. Além disso, observou que a participação de uma OSCIP em licitação é altamente questionável, tendo sido esta questão debatida pelo Tribunal de Contas da União por ocasião do Acórdão nº 1021/2007, proferido no Processo nº 002.993/2007-5, que determinou a suspensão de licitação para a contratação de serviços de programação de sistemas informatizados, na qual participava uma OSCIP.

A respeito do achado nº 04 (ausência de retenção de INSS (11%) nas Notas Fiscais emitidas pela SODHEBRAS), a unidade técnica ressaltou que a obrigação da retenção de 11% (onze por cento) é de responsabilidade da entidade contratante dos serviços, conforme a Instrução Normativa nº. 971/2009, art. 112, da Receita Federal do Brasil.

E, sobre o achado nº 05 (delegação de serviços pela contratada, em contrariedade à cláusula sexta do contrato nº. 205/2009), a Diretoria entendeu que a municipalidade deveria gerenciar os seus contratos e a entidade prestadora dos serviços, conforme cláusula sexta, não poderia terceirizar os serviços.

Ao final, considerando os apontamentos específicos dos quadros de achados 01, 04 e 05, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, opinou pela procedência do Relatório de Inspeção, sugerindo a adoção das seguintes medidas administrativas.

- Conversão do feito em Tomada de Contas, em razão da ausência da prestação de contas da entidade ao Município.

- Aplicação de multa ao Sr. Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal, pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal, com fundamento no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

- Aplicação de multa ao Sr. Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal, a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil – SODHEBRAS, na pessoa de seu Presidente, Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia Junior, e da Srª Luci Helena de Oliveira Garcia, ex-presidente das contas, pela utilização de contrato incorrendo na terceirização de pessoal sem a devida observância dos artigos 2º, 3º e 9º, ambos da Lei 9.790/1999, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

- Encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua



competência institucional.

- Envio de cópia dos autos à Secretaria da Receita Federal para a adoção das medidas que entender cabíveis quanto à apuração de tributos;

- Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério da Justiça, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

- Encaminhamento do processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 18504/12, acompanhou o posicionamento técnico, manifestando-se pela aprovação do relatório de inspeção e aplicação das multas sugeridas, como também pela conversão do presente em Tomada de Contas Extraordinária para eventual recolhimento integral dos recursos repassados à entidade, solidariamente, pela SODHEBRAS, pelo Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia Junior e pela Sra. Luci Helena de Oliveira Garcia.

É o breve relatório.

II. Fundamentação e Voto

Os apontamentos constantes do quadro de achados 01 evidenciam a contratação de pessoal para exercer atividades permanentes sem concurso público, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além da ocorrência de desvio das finalidades da OSCIP, na medida em que a atividade terceirização de médicos não se encontra relacionada no artigo 3º da Lei nº 9.790/99.

Ainda, de acordo com a análise técnica, a relação entre o órgão público e uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deve ser o Termo de Parceria, e não um contrato administrativo gerador de direitos e obrigações.

De fato, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.790/99 o Termo de Parceria configura a forma correta entre a relação de um órgão público e uma OSCIP, uma vez que o vínculo estabelecido entre as partes tem como finalidade a execução de atividades de interesse público (ato de colaboração).

Da mesma forma, no que se refere ao achado 04, entendo caracterizada a irregularidade, nos termos do relatório de inspeção, considerando que a ausência de retenção de INSS (11%) nas Notas Fiscais emitidas pela SODHEBRAS contraria o artigo 31 da Lei 8.212, com a redação conferida pela Lei nº 11.933/09.

Já no que diz respeito ao achado 05, conforme ressaltou o relatório de inspeção, o descumprimento de cláusula contratual por parte da contratada poderá acarretar as sanções previstas na Lei nº 8.666/93.

Por fim, entendo que deverá ser acolhida também a recomendação de conversão do Relatório de Inspeção em Tomada de Contas Extraordinária, considerando a ausência de prestação de contas ao município dos repasses ocorridos ainda sob a égide da Resolução nº 03/2006, o que impossibilitou a verificação de eventual dano ao erário.

O artigo 34 da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR – vigente até a Resolução n.º 28/11 – TCEPR estabelecia que as prestações de contas de transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, devem ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, devidamente instruídas, ficando à disposição da fiscalização desta Corte pelo prazo de cinco anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

Deste modo, acolhendo os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pela aprovação do presente Relatório, bem como pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Maringá, com fundamento no Artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência da prestação de contas da entidade ao Município, determinando, desde já, a adoção das seguintes medidas administrativas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, em razão das irregularidades constatadas de plano pela equipe técnica:

- Aplicação de multa ao Sr. Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal, pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal, com fundamento no art. 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

- Aplicação de multa ao Sr. Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal, ao presidente atual da SODHEBRAS, Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia Junior, e à ex-presidente Srª Luci Helena de Oliveira Garcia, pela utilização de contrato incorrendo na terceirização de pessoal sem a devida observância dos artigos 3º e 9º, ambos da Lei 9.790/1999, com fundamento no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

- Envio de cópia dos autos à Secretaria da Receita Federal para a adoção das medidas que entender cabíveis quanto à apuração de tributos.

- Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério da Justiça, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional no que se refere à revisão da qualificação da entidade como OSCIP, tendo em vista que a prática de prestação de serviços ao Município pode ser considerada atividade lucrativa.

- Encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar o presente Relatório, bem como converter o feito em Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Maringá, com fundamento no Artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência da prestação de contas da entidade ao Município, determinando, desde já, a adoção das seguintes medidas

administrativas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, em razão das irregularidades constatadas de plano pela equipe técnica:

- Aplicar multa ao Sr. Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal, pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal, com fundamento no art. 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

- Aplicar multa ao Sr. Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal, ao presidente atual da SODHEBRAS, Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia Junior, e à ex-presidente Srª Luci Helena de Oliveira Garcia, pela utilização de contrato incorrendo na terceirização de pessoal sem a devida observância dos artigos 3º e 9º, ambos da Lei 9.790/1999, com fundamento no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

- Enviar cópia dos autos à Secretaria da Receita Federal para a adoção das medidas que entender cabíveis quanto à apuração de tributos.

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério da Justiça, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional no que se refere à revisão da qualificação da entidade como OSCIP, tendo em vista que a prática de prestação de serviços ao Município pode ser considerada atividade lucrativa.

- Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 602470/11**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 277/13 - Segunda Câmara**

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO.** Plano Anual de Fiscalização. Município de Diamante do Norte. ESCOPO: avaliação da atuação do sistema de Controle Interno, da consistência, fidedignidade e legalidade da receita e da despesa pública. ACHADOS: 1. Ausência de lei sobre diárias ou ressarcimento de despesas de viagem; 2. Caducidade do Contrato do Jornal Diário do Noroeste (Editora Noroeste); 3. Consistência e fidedignidade dos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais - SIM-AM/Conciliações Bancárias; 4. Divergências de valores apurados nos demonstrativos dos anexos da Lei Federal nº 4320/64; 5. Pagamento de salários além do subsídio do Prefeito; 6. Terceirização do serviço contábil; 7. Atuação Deficitária do Controle Interno; e 8. Consistência, fidedignidade e legalidade dos controles e gastos de combustíveis – ausência de controle eficaz. Aplicação de multas e recomendações. **APROVAÇÃO PARCIAL DO RELATÓRIO.**

I - Relatório

Trata-se de Relatório de Inspeção realizada pela Diretoria de Contas Municipais no Município de Diamante do Norte, referente ao período de janeiro a junho de 2011, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, com o escopo de avaliar a atuação do Controle Interno, bem como a consistência, a fidedignidade e a legalidade da receita e da despesa pública.

O relatório preliminar relacionou os seguintes achados (peça 7):

1. Ausência de legislação que normatize a concessão de diárias ou o ressarcimento de despesas de viagem;

2. Caducidade de prazo do Contrato Licitatório estabelecido com a Lei Municipal nº 31/90 que reconheceu o Jornal Diário do Noroeste (Editora Noroeste) como órgão oficial de divulgação do município;

3. Consistência e fidedignidade dos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais - SIM-AM/CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS;

4. Divergências de valores apurados nos demonstrativos dos anexos da Lei Federal nº 4320/64 (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração da Dívida Flutuante);

5. Pagamento de salários de profissionais do Poder Público Municipal que excedem o valor do subsídio pago ao Prefeito;

6. Terceirização do serviço contábil;

7. Atuação Deficitária do Controle Interno; e

8. Consistência, fidedignidade e legalidade dos controles e gastos de combustíveis – ausência de controle eficaz.

Foram apontados como responsáveis, os Srs. PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI (Prefeito), MARCOS DA SILVA BARBOSA (Técnico em Contabilidade), JOSÉ CARLOS SANT'ANA (Controle Interno).

Oportunizado o contraditório, a entidade inspecionada, Município de Diamante do Norte, apresentou manifestação (peça 29), a qual foi analisada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que expediu a Instrução n. 4051/12 (peça 31). Nesta oportunidade, a unidade técnica entendeu que (pg.5), com a edição da Lei 34/12, o Município de Diamante do Norte readequou seu órgão oficial de divulgação às regras contratuais da Administração Pública, pelo que o achado 2 foi regularizado, restando superada a proposta de multa (achado 2: Caducidade de prazo do Contrato Licitatório estabelecido com a Lei Municipal nº 31/90 que reconheceu o Jornal Diário do Noroeste - Editora Noroeste - como órgão oficial de divulgação do



município). Quanto aos demais achados (1 e 3 a 8), a unidade ratificou seu relatório preliminar, opinando pela irregularidade com aplicação de multa, sob os seguintes argumentos:

ACHADO 1: Ausência de legislação que normatize a concessão de diárias ou o ressarcimento de despesas de viagem:

"Em que pese o defendente ter informado a promulgação da Lei nº 23/12 em 27/01/2012, a qual regulamenta a concessão de diárias, durante o período inspecionado, janeiro a junho de 2011, não havia amparo legal para as despesas elencadas.

Entretanto, não há de se falar em devolução de valores, visto que não foram constatados elementos que indicassem a não prestação dos serviços.

Dessa forma, entende-se pela manutenção da irregularidade e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná).

Conclusão: IRREGULAR COM APLICAÇÃO DE MULTA"

ACHADO 2: Caducidade de prazo do Contrato Licitatório estabelecido com a Lei Municipal nº 31/90 que reconheceu o Jornal Diário do Noroeste (Editora Noroeste) como órgão oficial de divulgação do município:

Conforme já mencionado, para a unidade técnica, com a edição da Lei Municipal 34/12, o achado em questão foi regularizado, restando superada a proposta de multa.

ACHADO 3: Consistência e fidedignidade dos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais - SIM-AM/CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS:

"Embora a parte informe a consistência dos valores na data de 31/12/2011, tal item não fez parte do escopo da Prestação de Contas (PCA) do exercício de 2011. Todavia, analisando os documentos apresentados para a PCA de 2011, constantes do processo 20114-6/12, verifica-se a consistência da maioria das contas, entretanto, não foram encontradas as contas listadas abaixo na relação de contas mantidas junto ao Banco do Brasil às folhas 43 a 46 da peça processual nº 5:

idPessoa	Conta	Saldo C/C	Valor aplicado
12271	1-0620-3-14.804-0	985,15	-
12271	1-0620-3-14.805-9	44,62	-
12271	1-0620-3-14.806-7	490,32	-
12271	1-0620-3-14.927-6	24,17	-
12271	1-0620-3-15.407-5	4.855,24	-
12271	1-0620-3-16.690-1	-	56,57
12271	1-0620-3-16.868-8	-	27.216,00
12271	1-0620-3-17.643-5	-	24.860,41
12271	104-1982-647025-6	5,75	-

Ainda que fosse possível consistir todos os saldos das contas com os valores informados através do SIM-AM ao final do exercício de 2011, entende-se pela manutenção da irregularidade devido as divergências apuradas no período da inspeção, 30/06/2011, em afronta à obrigatoriedade da Entidade em manter as informações atualizadas junto à essa Corte de Contas, conforme Regimento Interno do tribunal de Contas do Estado do Paraná:

'Art. 239 ...

Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: IRREGULAR COM APLICAÇÃO DE MULTA"

ACHADO 4: Divergências de valores apuradas nos demonstrativos dos anexos da Lei Federal nº 4320/64 (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração da Dívida Flutuante):

"Diante do exposto, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para sanar as diferenças entre os dados da Entidade e os dados transmitidos através do SIM-AM, especificamente para os anexos 12 e 13 da Lei 4.320/64. Dessa forma a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: IRREGULAR COM APLICAÇÃO DE MULTA"

ACHADO 5: Pagamento de salários a profissionais do Poder Público Municipal que excedem o valor do subsídio pago ao Prefeito:

"...as regras constitucionais limitam os salários dos servidores ao do Prefeito Municipal.

Em que pese os argumentos apresentados pela parte, se verificou a constante extrapolação dos vencimentos pagos aos médicos do quadro funcional da Prefeitura de Diamante do Norte, não raro, em patamar muito superior ao do Prefeito.

Embora a defesa alegue diversos fatores que, somados, fazem a remuneração ultrapassar o limite constitucional, tais como plantão, cargo de diretor e outros, todos compõem a remuneração e, portanto, devem limitar-se ao vencimento auferido pelo chefe do poder executivo municipal.

Dessa forma, de forma objetiva e técnica, entende-se pela manutenção da irregularidade, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação

de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: IRREGULAR COM APLICAÇÃO DE MULTA"

ACHADO 6: Terceirização do serviço contábil:

"...considerando que os argumentos apresentados não justificaram a terceirização da contabilidade municipal - tendo como agravante que o valor pago à terceirizada ser superior à remuneração auferida pelo profissional do quadro - entende-se pela manutenção da irregularidade, bem como da aplicação da multa prevista no art. 87, III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná).

Conclusão: IRREGULAR COM APLICAÇÃO DE MULTA"

ACHADO 7: Atuação Deficitária do Controle Interno:

"Em que pese a afirmação de melhoria nos procedimentos do Controle Interno ocorrida após a inspeção realizada, evidencia-se pelos apontamentos feitos no Relatório de Inspeção 72/11, bem como na defesa apresentada para o contraditório, a inoperância do Sistema de Controle Interno no período inspecionado.

Insta salientar que a institucionalização e atuação dos sistemas de controle interno não são novidades na administração pública, sendo prevista desde a promulgação da Constituição Federal em 1988. Embora oficialmente constituída no Município de Diamante do Norte somente em 2007, não há razões que justifiquem sua falta de atuação através de procedimentos formais e rotineiros de inspeção e conferência. Diante do exposto, considerando que as justificativas apresentadas não foram capazes de alterar o entendimento exarado no relatório anterior, mantém-se a conclusão pela irregularidade, bem como da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná).

Conclusão: IRREGULAR COM APLICAÇÃO DE MULTA"

ACHADO 8: Consistência, fidedignidade e legalidade dos controles e gastos de combustíveis – ausência de controle eficaz:

"Em análise à defesa apresentada, observa-se que o defendente reconheceu as falhas apontadas, busca a solução para as mesmas, contudo ainda não identificou a origem das divergências e, também, não apresentou qualquer resultado prático para o controle da frota e do consumo de combustíveis.

Diante do exposto, mantém-se a conclusão pela irregularidade, bem como da aplicação da multa prevista no art. 87, III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná), readequando a multa anteriormente recomendada.

Conclusão: IRREGULAR COM APLICAÇÃO DE MULTA"

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 18618/12 (peça 32), manifestou-se pelo "julgamento nos termos da instrução, no sentido de acatar parcialmente as justificativas apresentadas, mantendo-se a aplicação das multas".

II. Fundamentação e Voto

Diante dos elementos constantes do processo, verifico a consecução do escopo da inspeção realizada junto ao Município de Diamante do Norte, que integrou o Plano Anual de Fiscalização de 2011 por solicitação da Diretoria de Contas Municipais, com fundamento no Artigo 260 do Regimento Interno deste Tribunal e que versou sobre o sistema de controle interno da entidade e a consistência, fidedignidade e a legalidade das receitas e despesas públicas.

A metodologia empregada pelos técnicos designados pela Portaria nº 878/11, publicada no AOTC nº 321/11, de 14/10/2011, teve por base os dados informatizados disponíveis nos sistemas SIM-AM e SIM-AP, bem como as informações contábeis disponibilizadas no curso da inspeção in loco, resultando no relatório em apreço, que está apto a ser aprovado pelo Colegiado.

No que respeita aos Achados 1 e 3 a 8, a unidade técnica (peça 31), acompanhada pelo Ministério Público (peça 32), bem esclareceu que as justificativas apresentadas pela municipalidade não afastam o descumprimento de atos normativos desta Corte e da legislação federal, o que sugere a aprovação deste Relatório com as conclusões nele indicadas de irregularidade do objeto inspecionado e de cominação de multas.

Quanto ao Achado 2 (designação de órgão oficial de divulgação), em que pese o posicionamento unânime da unidade técnica e do Ministério Público, a edição da Lei Municipal n. 34/12 não basta para o saneamento da irregularidade.

Segundo o inc. XIII do Art.6º da Lei n. 8.666/93, o veículo oficial de divulgação da Administração Pública Municipal será aquele definido em lei.

Todavia, isso não permite que o Município, aleatoriamente, defina por lei o executor do serviço.

Não é porque a Lei nº 8.666/93 exige a definição do veículo oficial por lei que a administração municipal está licenciada a inobservar o procedimento licitatório.

Sendo assim, a questão deve observar uma das seguintes hipóteses:

1) - se o município dispõe de um órgão oficial próprio, integrante da administração, deverá, após procedimento de contratação direta (em sendo o caso), fixar por lei seu órgão de divulgação; ou

2) - se a municipalidade não dispõe de um órgão oficial próprio, antes de fixar por lei seu órgão de divulgação, deverá se valer do procedimento licitatório que contemple a ampla concorrência entre os interessados, de modo a respeitar os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

No caso vertente, o município se limitou a trazer aos autos a Lei Municipal n. 34/12 (que reconheceu o "Diário do Noroeste" como órgão oficial de divulgação do Município), não se desincumbindo de demonstrar que o processo licitatório foi observado (ou que o caso se enquadra dentre as hipóteses legais de prorrogação), o que evidencia descumprimento ao Art.6º, inc. XIII, da Lei 8.666/93.

Nem se fale que a atitude do município deriva da recomendação da Diretoria de Contas Municipais de elaboração de Lei, pois a exigência de licitação nas contratações públicas decorre de um imperativo constitucional (CF, 37, XXI).

Neste sentido: TCE/MG, Recurso de Revisão n. 667629, Rel. Conselheiro



Wanderley Ávila, 02/05/2007; TCE/PR, Resolução n. 5.222/94, 29/06/1994; e TCE/MS, Consulta 71522/2011, Rel. Ronaldo Chadid, 23/04/2012.

Portanto, a justificativa do Município de Diamante do Norte não elide o vício em questão, pelo que a multa inicialmente proposta pela unidade técnica (peça 7, pg.24), embora por ela retirada após o contraditório (pois considerou regularizado o item – peça 31, pg.5), deve subsistir.

Diante do exposto, exceto no que pertine ao achado 2 (órgão oficial de divulgação municipal), acato as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e VOTO pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção que integra o presente protocolado, determinando:

- Aplicação da Multa prevista no Artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, ante a ausência de legislação que normalize a concessão de diárias ou o ressarcimento de despesas de viagem (achado 1).

Responsabilidade: Pedro Eivaldo Ruiperes Selani (CPF: 923.104.278-53, Prefeito Municipal) e José Carlos Sant'ana (CPF: 224.169.668-47, Controlador Interno).

- Aplicação da Multa prevista no Artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, ante a Caducidade do prazo do Contrato Licitatório estabelecido com a Lei Municipal nº 31/90 que reconheceu o Jornal Diário do Noroeste (Editora Noroeste) como órgão oficial de divulgação do município (achado 2).

Responsabilidade: Pedro Eivaldo Ruiperes Selani (CPF: 923.104.278-53, Prefeito Municipal) e José Carlos Sant'ana (CPF: 224.169.668-47, Controlador Interno).

- Aplicação da Multa prevista no Artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 (consistência e fidedignidade dos dados enviados ao sistema de informações municipais – SIM-AM/conciliações bancárias – achado 3).

Responsabilidade: Pedro Eivaldo Ruiperes Selani (CPF: 923.104.278-53, Prefeito Municipal), Marcos da Silva Barbosa (CPF: 413.146.119-68) e José Carlos Sant'ana (CPF: 224.169.668-47, Controlador Interno).

- Aplicação da Multa prevista no Artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 (divergências de valores apuradas nos demonstrativos dos anexos da lei federal nº 4320/64 – achado 04).

Responsabilidade: Pedro Eivaldo Ruiperes Selani (CPF: 923.104.278-53, Prefeito Municipal), Marcos da Silva Barbosa (CPF: 413.146.119-68) e José Carlos Sant'ana (CPF: 224.169.668-47, Controlador Interno).

- Aplicação da Multa prevista no Artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 (pagamento de salários a profissionais do poder público municipal que excedem o valor do subsídio pago ao prefeito - achado 05).

Responsabilidade: Pedro Eivaldo Ruiperes Selani (CPF: 923.104.278-53, Prefeito Municipal) e José Carlos Sant'ana (CPF: 224.169.668-47, Controlador Interno).

- Aplicação da Multa prevista no Artigo 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05 (quadro de pessoal terceirizado - achado 06).

Responsabilidade: Pedro Eivaldo Ruiperes Selani (CPF: 923.104.278-53, Prefeito Municipal) e Marcos da Silva Barbosa (CPF: 413.146.119-68).

- Aplicação da Multa prevista no Artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 (atuação do controle interno - achado 07).

Responsabilidade: Pedro Eivaldo Ruiperes Selani (CPF: 923.104.278-53, Prefeito Municipal) e José Carlos Sant'ana (CPF: 224.169.668-47, Controlador Interno).

- Aplicação da Multa prevista no Artigo 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05 (consistência, fidedignidade e legalidade dos controles e gastos de combustíveis - achado 08).

Responsabilidade: Pedro Eivaldo Ruiperes Selani (CPF: 923.104.278-53, Prefeito Municipal) e José Carlos Sant'ana (CPF: 224.169.668-47, Controlador Interno).

Por fim, sem prejuízo à satisfação das multas referidas acima, os responsáveis deverão atentar para as recomendações propostas pela unidade técnica (peça 7) e, quanto ao órgão oficial de divulgação, para a disciplina da Constituição da República e da legislação infraconstitucional.

VISTOS, relatados e discutidos  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar parcialmente o presente Relatório de Inspeção que integra o presente protocolado, determinando:

- Aplicação da Multa prevista no Artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, ante a ausência de legislação que normalize a concessão de diárias ou o ressarcimento de despesas de viagem (achado 1).

Responsabilidade: Pedro Eivaldo Ruiperes Selani (CPF: 923.104.278-53, Prefeito Municipal) e José Carlos Sant'ana (CPF: 224.169.668-47, Controlador Interno).

- Aplicação da Multa prevista no Artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, ante a Caducidade do prazo do Contrato Licitatório estabelecido com a Lei Municipal nº 31/90 que reconheceu o Jornal Diário do Noroeste (Editora Noroeste) como órgão oficial de divulgação do município (achado 2).

Responsabilidade: Pedro Eivaldo Ruiperes Selani (CPF: 923.104.278-53, Prefeito Municipal) e José Carlos Sant'ana (CPF: 224.169.668-47, Controlador Interno).

- Aplicação da Multa prevista no Artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 (consistência e fidedignidade dos dados enviados ao sistema de informações municipais – SIM-AM/conciliações bancárias – achado 3).

Responsabilidade: Pedro Eivaldo Ruiperes Selani (CPF: 923.104.278-53, Prefeito Municipal), Marcos da Silva Barbosa (CPF: 413.146.119-68) e José Carlos Sant'ana (CPF: 224.169.668-47, Controlador Interno).

- Aplicação da Multa prevista no Artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 (divergências de valores apuradas nos demonstrativos dos anexos da lei federal nº 4320/64 – achado 04).

Responsabilidade: Pedro Eivaldo Ruiperes Selani (CPF: 923.104.278-53, Prefeito Municipal), Marcos da Silva Barbosa (CPF: 413.146.119-68) e José Carlos Sant'ana (CPF: 224.169.668-47, Controlador Interno).

- Aplicação da Multa prevista no Artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 (pagamento de salários a profissionais do poder público municipal que excedem o valor do subsídio pago ao prefeito - achado 05).

Responsabilidade: Pedro Eivaldo Ruiperes Selani (CPF: 923.104.278-53, Prefeito Municipal) e José Carlos Sant'ana (CPF: 224.169.668-47, Controlador Interno).

- Aplicação da Multa prevista no Artigo 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05 (quadro de pessoal terceirizado - achado 06).

Responsabilidade: Pedro Eivaldo Ruiperes Selani (CPF: 923.104.278-53, Prefeito Municipal) e Marcos da Silva Barbosa (CPF: 413.146.119-68).

- Aplicação da Multa prevista no Artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 (atuação do controle interno - achado 07).

Responsabilidade: Pedro Eivaldo Ruiperes Selani (CPF: 923.104.278-53, Prefeito Municipal) e José Carlos Sant'ana (CPF: 224.169.668-47, Controlador Interno).

- Aplicação da Multa prevista no Artigo 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05 (consistência, fidedignidade e legalidade dos controles e gastos de combustíveis - achado 08).

Responsabilidade: Pedro Eivaldo Ruiperes Selani (CPF: 923.104.278-53, Prefeito Municipal) e José Carlos Sant'ana (CPF: 224.169.668-47, Controlador Interno).

Por fim, sem prejuízo à satisfação das multas referidas acima, os responsáveis deverão atentar para as recomendações propostas pela unidade técnica (peça 7) e, quanto ao órgão oficial de divulgação, para a disciplina da Constituição da República e da legislação infraconstitucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 489791/03**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE CASTRO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 281/13 - Segunda Câmara**

EMENTA. Aposentadoria. Município de Amaporá. 2. Concessão e posterior revogação do ato de benefício a pedido. Exoneração da servidora, também a pedido. Decretos de concessão, revogação e exoneração formalizados em 2003. 3. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria com proventos integrais concedida à interessada Maria Aparecida de Castro, ocupante do cargo de Supervisor da Merenda Escolar, por meio do Decreto n.º 035/2003 da Prefeitura Municipal de Amaporá, publicado no Diário do Noroeste de 08/10/2003, com fundamento no artigo 37, I e II da Lei Municipal n.º 051/2002.

2. Ato continuado à apresentação dos documentos iniciais pela municipalidade, esta, por intermédio do protocolo n.º 501651/03 (peça 4), informou que a interessada havia requerido o cancelamento de sua aposentadoria, com a justificativa de que estaria assumindo "um padrão de Professora com a carga horária de vinte horas na Secretaria Estadual de Educação – SEED, evitando o acúmulo de cargo".

3. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, segundo Informação n.º 126/04 (peça 5) informou que não existia nenhum registro da admissão da servidora no sistema desta Corte, sugerindo que o Município encaminhasse o processo que julgou legal a respectiva admissão.

4. Na sequência, a mesma unidade, por meio do Parecer n.º 2349/04 (peça 6), considerando o pedido de cancelamento da aposentadoria pela interessada, informou que não mais analisaria a legalidade do ato. No entanto, tendo em vista a competência deste Tribunal para a análise dos atos de admissão municipais, opinou por diligência à origem para atendimento do contido na Informação n.º 126/04.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3558/04 (peça 7), da lavra da Procuradora Juliana Sternardt Reiner, manifestou-se em concordância com a diligência propugnada pela unidade técnica, acrescentando, ainda, a necessidade de apresentação do ato que formalizou o cancelamento da aposentadoria, devidamente publicado.

6. Expedido o Ofício de Diligência n.º 1276/04-DG e ausente manifestação do Município, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, conforme Parecer n.º 7562/04 (peça 9), opinou por nova diligência.

7. O Município, por meio do Ofício n.º 156/2004 (peça 10), apresentou o Decreto n.º 041/2003, publicado no Jornal do Noroeste de 24/10/2003, que revogou o Decreto n.º 035/2003.

8. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, mediante o Parecer n.º 1117/05 (peça 12), considerando que o Município não se manifestou sobre o ingresso da servidora no quadro de pessoal, opinou por mais uma diligência.

9. Nas peças processuais n.º 13 e n.º 14, a municipalidade requereu a juntada e apresentou novamente todos os documentos relativos aos autos, inclusive, desta feita, a Portaria n.º 204/2003, que exonou, a pedido, a senhora Maria Aparecida de Castro, a partir de 03/12/2003.

10. A Diretoria Jurídica, em outubro de 2012, por meio do Parecer n.º 14811/12 (peça 15), tendo em vista a comprovação da revogação da aposentadoria em análise, entende que o processo perdeu o objeto e manifesta-se pelo seu arquivamento.

11. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 18022/12, da lavra do



Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, entende que não subsiste amparo para este processo de controle externo, pois o ato de aposentadoria objeto de apreciação foi revogado a pedido da servidora interessada, que posteriormente rompeu o vínculo que detinha com o Município. Opina, portanto, pelo arquivamento do feito.

VOTO

Considerando que o ato de concessão de aposentadoria objeto de análise nos presentes autos, qual seja, o Decreto n.º 035/2003 da Prefeitura Municipal de Amaporã, foi revogado, a pedido da então beneficiária, pelo Decreto n.º 041/2003, do mesmo ente, e considerando que a servidora foi posteriormente exonerada de seu cargo, também a pedido (Portaria n.º 204/2003), tem-se que, no presente caso, está afastada a atribuição constitucional desta Corte, pois legalmente retirado do mundo jurídico o ato cuja legalidade deveria ser analisada para fins de registro.

2. Diante do exposto, em consonância com os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, em razão da perda de objeto dos presentes autos e com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pelo encerramento do presente processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - Encerrar o presente processo, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Determinar o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 508216/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 282/13 - Segunda Câmara**

EMENTA. Admissão de pessoal. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. 2. Contratação temporária. Segunda prorrogação de contrato de trabalho de docente. 3. Contratação originária registrada pelo Acórdão n.º 529/10-Primeira Câmara, considerando que as contratações temporárias ocorreram em face do afastamento de servidores. Primeira prorrogação considerada legal para fins de registro pelo Acórdão n.º 370/11-Primeira Câmara. 4. Legalidade e registro, tendo em vista orientação contida no Acórdão n.º 463/09-Pleno – prejudgado que tratou de admissão temporária, ressalvado o entendimento do relator de que não cabe registro de prorrogação de contrato temporário de trabalho.

RELATÓRIO

Trata-se de documentação encaminhada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná referente à segunda prorrogação de contrato de trabalho firmado com a professora Liane Zilioatto, correspondente ao período de 01/09/10 a 12/03/11, admitida segundo Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 055/2008.

2. A contratação originária foi celebrada pelo período de 16 de março de 2009 a 28 de fevereiro de 2010, tendo sido julgada legal conforme decisão consubstanciada no Acórdão n.º 529/2010-Primeira Câmara (relator conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), e a primeira prorrogação do contrato de trabalho, celebrada pelo período de 01/03/2010 a 31/08/2010, foi julgada legal pelo Acórdão n.º 370/11-Primeira Câmara (relator auditor Thiago Barbosa Cordeiro).

3. A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação n.º 1062/12-DCE (peça 5), esclarece que a prorrogação contratual observou os limites globais estabelecidos em lei, “conforme o contido no item 13 do Acórdão n.º 463/09, de 30/04/09.”

4. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 19945/12 (peça 6), opina “pelo registro da prorrogação constante do processado, uma vez que revestida de legalidade.”

5. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 20023/12, (peça 8), de lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo registro do ato em comento.

VOTO

Consoante defendido pelo procurador do Ministério Público Gabriel Guy Léger nos processos 188122/09, 453130/02, 154890/04, 143484/02 e 282614/00, as prorrogações de contrato temporário não constituem admissões a serem registradas. Veja-se o Parecer n.º 9926/10, emitido no âmbito do referido processo n.º 188122/09:

“Tratando-se de prorrogação de contratação por tempo determinado considero desnecessário o pronunciamento desta Corte em sede de admissão de pessoal, posto que tal ato - prorrogação de contrato - não se enquadra dentre as competências a que se refere o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, bem como o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

A conveniência e oportunidade da prorrogação contratual é matéria que se insere no âmbito da discricionariedade do Administrador, cujo ato insere-se no âmbito de

fiscalização e atuação da respectiva Inspeção de Controle Externo.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas opina pela remessa do expediente à 3ª Inspeção de Controle Externo para verificações de estilo, vez que as admissões em questão já foram registradas por determinação da Decisão Monocrática nº 478/10, conforme consta na Informação nº 683/10-DCE.”

2. Todavia, necessário ressaltar que esta posição não era uniforme neste Tribunal.

3. Segundo informações extraídas do sistema Trâmite, da lista de processos referidos, nos autos n.º 453130/02 e n.º 188122/09, os Acórdãos números 1591/07-Segunda Câmara e 3495/2010-Primeira Câmara, respectivamente, concederam registro à prorrogação, nos termos dos votos dos conselheiros Fernando Guimarães e Artágão de Mattos Leão.

4. Por outro lado, nos processos n.º 143484/02 e n.º 282614/00, de relatoria do conselheiro Nestor Baptista, e n.º 154890/04, de relatoria do conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, os relatores acompanharam os respectivos pareceres ministeriais, para consignar que as prorrogações eram legais, tendo sido determinado nos dois primeiros “a anotação do fato à margem dos registros já efetuados e devolução do expediente à origem”, consoante decisões contidas nas Resoluções n.º 7532/2002 e n.º 10060/2001, e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo “para baixa e devolução à origem”, nos termos do Despacho n.º 773/2010-GCCMNS, proferido nos autos n.º 154890/04.

5. Transcrevo, por oportuno, parte do relatório e o voto que fundamentou o Acórdão n.º 1591/07-Segunda Câmara:

“Por sua vez o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13315/07) discorda, na totalidade, do entendimento esposado pela unidade técnica.

Primeiramente, anota que a prorrogação de contrato temporários de trabalho não se submete a registro perante a Corte de Contas, já que o inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal determina que o exame da legalidade do ato que gera a admissão de pessoal, exame este que já foi realizado no bojo do Processo nº 21625-2/02, cujas admissões foram julgadas legais nos termos da Resolução nº 4.303/03.

Quanto ao artigo 452 da CLT, citado pela DIJUR, compreende que não se aplica ao caso em tela, pois a norma invocada considera haver indeterminação do contrato de trabalho na hipótese de contratos sucessivos, quando ocorrer entre um e outro hiato temporal inferior a 06 meses; o que não é o caso dos autos, que versa sobre prorrogação, onde, em princípio, não há solução de continuidade, de sorte que não há que se falar em contratos sucessivos.

Afirma que o ato jurídico comunicado a esta Corte envolve a questão dos contratos prorrogados, versado no artigo 451 da CLT, segundo o qual só haverá indeterminação do termo quando este for prorrogado por mais de uma vez; significa dizer quando houver um terceiro termo.

Ademais, considera não ter nenhuma utilidade a declaração da irregularidade de um contrato cujo término ocorreu há mais de 4 anos e cujo registro já foi concedido por esta Corte.

Ante o exposto, por considerar que o ato de prorrogação contratual em exame não se submete a registro, para fins do art. 71, III da CF/88, opinou pelo seu arquivamento, na origem, sem prejuízo do oportuno alerta à unidade técnica que não há que se confundir o instituto da prorrogação contratual, versado no artigo 451 da CLT, com o instituto do contrato sucessivo, referido no artigo 452 da CLT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que se trata de teste seletivo realizado no exercício de 2001 e que a prorrogação da contratação findou em junho de 2003, conforme consta no Termo de Aditamento do Contrato Temporário de Trabalho (fl. 03).

Assim, considerando que a admissão inicial foi devidamente registrada nesta Corte e que essa prorrogação gerou despesa para a Municipalidade, acrescentando ainda que o processado foi encaminhado em tempo certo para análise, voto pela legalidade e registro da admissão temporária sob comento.”

6. Mais recentemente, tem-se que o Acórdão n.º 463/2009-Pleno, que tratou de uniformização a propósito de admissões temporárias, consignou no item 13 da parte dispositiva que também as prorrogações deveriam ser submetidas à apreciação desta Corte, verbis:

“13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva.”

7. Embora o item citado não deixe expresso que a análise das prorrogações contratuais deve ser feita por meio de registro, o texto do voto posiciona-se desta maneira, pelo que se pode deduzir das seguintes passagens:

“Outro aspecto importante nas contratações temporárias é a questão das prorrogações contratuais. Ressalte-se, primeiramente, o entendimento de que as prorrogações contratuais devem passar pelo crivo deste Tribunal, uma vez que elas geram uma continuidade de despesas nos gastos com pessoal. Além disso, a não fiscalização das prorrogações por parte das Cortes de Contas poderá facilitar a manutenção de situações irregulares e fomentar a burla ao princípio da obrigatoriedade do concurso público.

Sabe-se que ‘é na hora do registro que se fará o controle da legalidade das mencionadas admissões, a que título for, excepcionando-se apenas as nomeações para cargos e provimento em comissão’. Assim expressa a nossa Carta Magna.[grifei]

Ademais, ‘é preciso ressaltar que o ato admissional, uma vez baixado, possui eficácia provisória, ou seja, produzirá imediatamente o seu efeito próprio – o provimento do cargo, emprego ou função pública, independente do controle a ser realizado pelo Tribunal de Contas, adquirindo, apenas, a eficácia plena ou definitiva, após decisão deste órgão controlador que determine o seu registro’. [grifei]

Daí extraem-se duas situações: 1) as contratações que foram registradas no



Tribunal, e 2) as contratações que tiveram seus registros negados. Quanto às contratações que foram registradas, compreendo que os contratos, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei, poderão ser prorrogados sem que isso venha a desnaturar a sua natureza administrativa. Este entendimento possui precedentes nesta Casa de Contas."

8. Como se vê do texto acima, ficou definido que deve haver o registro da prorrogação quando o contrato tiver sido registrado, tendo o relator, conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referido precedentes seguindo esta orientação.

9. Observo que esta orientação foi seguida também depois do citado Acórdão n.º 463/2009-Pleno, também por decisão do colegiado completo, por meio do Acórdão n.º 904/09-Pleno, proferido nos autos n.º 401520/07, em que o relator, auditor Claudio Augusto Canha, ao analisar a prorrogação de contratos temporários, assim se pronunciou:

"(...)  
PROPOSTA DE DECISÃO

O item 13 do Prejulgado nº 08, que trata das prorrogações de contratos temporários das universidades estaduais estabelece que deva ser levada em conta a contratação originária. Sendo esta registrada pelo Tribunal de Contas, como no presente caso, os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei.

Uma vez que esses limites foram atendidos, nos termos do retrocitado prejulgado, não há óbice ao registro da contratação do Sr. Fernando Augusto Guiselli Gallina.

Apenas registro a minha opinião pessoal, ao lado da representante do Parquet, de que a ausência de previsão legal para a prorrogação do contrato temporário impede o registro do ato nesta Corte, em face da sua ilegalidade. Entretanto, esta Corte já decidiu, com força vinculante, em sentido contrário.

Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, apreciando como legal a contratação temporária do Sr. Fernando Augusto Guiselli Gallina, por teste seletivo no cargo de bioquímico da Universidade Estadual de Maringá, entre 12/08/05 e 11/11/06, concedendo-lhe registro."

10. Da mesma maneira que o citado auditor e que o procurador Gabriel Guy Léger, discordo do entendimento de que as prorrogações de contratos temporários de trabalho devam sofrer registro, tanto pela ausência de previsão legal neste sentido quanto pelo singular fato de que a prorrogação da vigência de um contrato não tem como efeito reflexo configurar uma nova avença, apta a ser registrada. Nestes termos, este Tribunal deveria tão somente examinar a legalidade da prorrogação, mas sem determinar novo registro de uma admissão já apreciada nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988.

11. Não obstante, tendo em conta a decisão colegiada emanada pelo Acórdão n.º 463/2009-Pleno, que consolidou o entendimento oposto; tendo em vista a Informação n.º 1062/12-DCE, que atesta que a contratação inicial e a primeira prorrogação do contrato de trabalho foram julgadas legais, respectivamente, pelos acórdãos n.º 529/10-Primeira Câmara e n.º 370/11-Primeira Câmara; tendo em vista que, de acordo com a primeira decisão referida, as contratações temporárias originárias ocorreram em face do afastamento de servidores; e por fim, considerando que a prorrogação em análise observou os limites globais estabelecidos em lei, conforme preconizado pelo item 13 do Acórdão n.º 463/09-Pleno, de 30/04/09, acompanhando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, voto pela legalidade e registro da prorrogação do contrato de trabalho da senhora Liane Ziliotto.

12. Não obstante, deixo assente meu posicionamento contrário à determinação do registro, conforme anteriormente exposto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar legal e conceder registro à prorrogação do contrato de trabalho da senhora Liane Ziliotto, efetuada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## Editalis

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 361312/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: ADELINO MARGONAR, APARECIDA LOCATELI, FÁBIO LUIS

CIBINELLO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/13

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 020/08, publicado no jornal "Cambé Notícias" nº 1.559 de 07/02/08, retificada pelo Decreto nº 33/11, publicadas no "Jornal Oficial do Município de Cambé" nº 54 de 23/01/11, referente à Aposentadoria por Idade da servidora Aparecida Locateli, CPF nº 494.333.009-63, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 21 anos, 07 meses e 09 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 282,33 (duzentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, e que completou 60 anos em 02/09/07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.629/10, ratificado pelo de nº 16.547/12 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 545/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 441758/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: LUIZ CARMONA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/13

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 109/05, publicado no jornal "Cambé Notícias" datado de 12/03/05, referente à Aposentadoria Proporcional por Idade do servidor Luiz Carmona, CPF nº 445.158.049-87, no cargo de Encanador, com tempo de contribuição de 34 anos e 03 meses, com proventos mensais no valor de R\$ 507,73 (quinhentos e sete reais e setenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.762/10, ratificado pelo de nº 1.187/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.144/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 455317/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO MENDES VIEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL

NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER

LUNARDON, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE

ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/13

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.682, publicado no DIOE nº

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

## Despachos

Sem publicações



8.030, em 07/08/09, referente a Aposentadoria do servidor Antônio Mendes Vieira, CPF nº 470.767.129-20, no cargo de Investigador de Polícia, 2º Classe, com tempo de contribuição de 30 anos e 23 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.855,16 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.677/13 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1.655/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.  
Gabinete, em 22 de fevereiro de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 621730/10**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**  
**INTERESSADO: VERISSIMO MAZOLA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/13**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 200, publicado no jornal Oficial do Município de Cambé nº 125 de 01/04/12, referente à Aposentadoria Compulsória do servidor Veríssimo Mazola, CPF nº 445.158.049-87, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 14 anos e 26 dias, com proventos mensais no valor de um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 588/12, ratificado pelo de nº 1.116/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.140/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.  
Gabinete, em 22 de fevereiro de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 644772/10**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**  
**INTERESSADO: ADELINO MARGONAR, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, JOVITA BOIN DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/13**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 327/07, publicado no jornal "Cambé Notícias" nº 1.550 de 30/11/07, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora Jovita Boin da Silva, CPF nº 204.430.489-91, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 18 anos, 05 meses e 16 dias, com proventos mensais no valor de um salário mínimo vigente, e que com 65 anos à época, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.112/11, ratificado pelo de nº 16.874/12 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 411/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.  
Gabinete, em 22 de fevereiro de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 274771/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, CLAUDIO GOTARDO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/13**

Prestação de Contas Transferência Estadual. Com saldo R\$ 2.282,24 já inscrito no SIT Nº 1458.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS

ao Município de Boa Esperança, CNPJ nº 76.2170170001-67, relativa à gestão do Sr. Cláudio Gotardo, CPF Nº 307.785.810-04, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil e trezentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5478/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 17316/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 2.282,24 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte quatro centavos) fique consignado ao SIT nº 1458; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.  
Gabinete, em 25 de fevereiro de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 22290/13**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/13**

*Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações. Pelo deferimento da Certidão.*

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, do Município de LONDRINA, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF.

Submetidos os autos a Instrução, a Diretoria de Contas Municipais (Informação n. 15/13 – DCM), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n. 06/13 – DAT), a Diretoria de Execuções (Informação n. 173/13 – DEX), a Diretoria Jurídica (Parecer n. 2474/13 – DIJUR) e o Ministério Público de Contas (Parecer n. 1913/13 – MPJTC), opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município, por preenchidos os requisitos legais e inexistentes pendências junto a esta Corte em face do Município e seu atual Gestor.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;

2. determinar:

a) o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;

b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 488835/09**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JUAREZ DAS CHAGAS LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/13**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.130, publicado no Órgão Oficial nº 8.058 de 17/09/09, referente a Aposentadoria a Pedido do servidor Juarez das Chagas Lima, CPF nº 307.304.579-15, no cargo de Investigador de Polícia, com tempo de contribuição de 32 anos, 09 meses e 08 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.722,83 (dois mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.027/13, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1.540/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.  
Gabinete, em 25 de fevereiro de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator



**PROCESSO Nº: 569207/09**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, THEREZINHA APARECIDA MICKOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/13**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 245/09, retificado pelo Decreto nº 305/12, publicados no Diário Oficial do Município nº s 219 e 403, de 16/10/09 e 19/10/12, referente à Aposentadoria por Idade da servidora THEREZINHA APARECIDA MICKOS, CPF nº 072.363.109-30, com tempo de contribuição de 23 anos, 08 meses e 19 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 549,75 (quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, e que completou 70 anos em out/07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.271/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.738/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 199419/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, CARLOS AUGUSTO MACHADO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/13**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Saúde/Funsaúde à Prefeitura Municipal de Antonina, CNPJ nº 76.022.516/0001-07, relativa à gestão da Sr. Carlos Augusto Machado, CPF nº 186.476.699-91, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 43/2011, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente ao exercício financeiros de 2011, tendo por objeto auxiliar no custeio destinado a regularizar o atendimento de saúde do município, face à catástrofe natural ocorrida no mês de março de 2011.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 393/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1.752/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 244171/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/13**

*Regularidade das Contas. Saldo integralmente lançado no- SIT.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.257.355/0001-08, relativa à gestão do Sr. João Carlos Gomes, CPF nº 338.677.719-87, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 201.600,00 (duzentos e um mil e seiscentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o nº 22.175 – Programa de Apoio a Ações Afirmativas para Inclusão Social em Atividades de Pesquisa e Extensão Universitária – conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no PROGRAMA DE APOIO A INCLUSÃO SOCIAL – PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA 2011 – Chamada de Projetos 07/2011.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e

16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5.982/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18.526/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 102.405,60 (cento e dois mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta centavos) fique consignado ao SIT nº 370; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 438919/09**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 238/13**

Tendo em vista o Parecer nº 2579/13 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2°C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 158933/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 239/13**

Diante da Informação nº 406/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 562420/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**

**INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 240/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 71584/13 (peças processuais 59 a 67), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP)TC).

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 247307/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 241/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 64944/13 (peças nº 43/44), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP)TC).

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 216378/08**

**ORIGEM: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD**

**INTERESSADO: MILTON XAVIER BROLLO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 242/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:



1. Citação da FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA e do Sr. MILTON XAVIER BROLLO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 484/13 (peça nº 50), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 208271/09**

**ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA, CRY S ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 243/13**

Considerando o contido no Protocolo nº 621455/12 (peças processuais 52 a 57), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão conforme procuração de peça nº 57, no campo interessado da autuação do processo.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, em ato contínuo colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 17064/09**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA**

**DESPACHO - 276/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 45/13-DEX (Peça 74), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. DALTON LUIZ DE MOURA por meio da decisão materializada no Acórdão 2366/12-Pleno, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

GCFAMG em 26 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 214468/10**

**ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON**

**INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 249/13**

I – De acordo com a Instrução nº 344/13 – DAT (peça nº 24), pela intimação dos interessados Unioeste Campus Marechal Candido Rondon e Sr. Davi Felix Schreiner, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação

por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 225630/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: LIINEIA ANTUNES BARBOSA, ADEMIR INÁCIO DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 250/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 255/13-S1C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 55848/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: GERSON ZANUSSO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 251/13**

I – À Diretoria de Protocolo para a nova atuação dos presentes autos, desta vez como Requerimento Externo, conforme solicitado na Informação nº 60/13 – DCM.

II – Após, encaminhem-se à DAT para manifestação.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 438910/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAHY**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANAHY, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOACIR ANTONIO LAZZARETTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 252/13**

I – De acordo com a Instrução nº 343/13 – DAT (peça nº 13), pela intimação dos interessados Município de Anahy, por meio de seu representante legal, e Sr. Joacir Antonio Lazzaretti, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 284439/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE MARCOS DE BASTOS ANDRADE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 253/13**

I – De acordo com a Instrução nº 357/13 – DAT (peça nº 08), pela intimação dos interessados Associação Norte Paranaense de Audio Comunicação Infantil de Maringá, na pessoa de seu representante legal, e Sr. Jose Marcos de Bastos Andrade, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.



IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 176922/09**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 254/13**

I – De acordo com a Instrução nº 363/13 – DAT (peça nº 43), pela intimação dos interessados Universidade Estadual do Oeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal, e Sr. Alcibiades Luiz Orlando, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 797782/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 255/13**

I – De acordo com a Informação nº. 113/13 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 254398/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUSSARA, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 256/13**

I – Com base na Instrução nº 22/2013 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito à Sra. LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, CPF n.º 731.903.069-15, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 3897/2012 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro;

III – Após autorizo o encerramento do presente processo.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 424780/10**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: DIVA JOANA BRONOSKI DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 257/13**

I – Intime-se o Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, por meio de seu representante legal, Sr. Luiz Carlos de Carvalho, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do contido no parecer nº 2316/13.

II – Após, encaminhem-se os autos à DIJUR e ao Ministério Público, respectivamente.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 332747/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, EDSOM LUIZ BAGETTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 258/13**

Conheço da Petição Intermediária nº 863912/12 (peça 19).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, e ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 506853/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: GILBERTO ARTHUR SILVESTRI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 259/13**

I – Tendo em vista o Despacho n.º 28/12-STP, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 246638/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VERÊ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LOIVO ROQUE RITTER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 261/13**

I – Tendo em vista o Despacho n.º 112/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 734667/12**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 262/13**

I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 262/13, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados citados;

II - Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 252017/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**INTERESSADO: VICTOR MIGUEL MILLEO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, ZILDA TEIXEIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 263/13**

I – À Diretoria de Protocolo, para que intime o Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, por meio de seus representantes legais, Srs. Valentim Zanello Milleo e Victor Miguel Milleo, e o Município de Pirai do Sul, para que, querendo, apresentem manifestação acerca do contido no Parecer nº 2345/13 – DIJUR, no prazo de 15 (quinze) dias.

II – Após, com o recebimento da resposta ou decurso de prazo sem resposta, encaminhem-se os autos à DIJUR para emitir novo parecer.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 53703/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 264/13**

I – Com base na Instrução nº 26/2013 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Sr. CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, CPF n.º 580.312.949-68, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1222/2011 – Segunda Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



**PROCESSO Nº: 144001/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SILVIO DOS SANTOS FERREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 265/13**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 78635/13-TC (peças 23-25), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à DIJUR para manifestação.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 442820/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ELCIO SPESSATTO, ANTONIO LUCIO DUARTE, EDUARDO AUGUSTO SCIREA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 266/13**

I - Tendo em vista a Informação n.º 249/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 553688/10**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 267/13**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 74419/13-TC (peça 12), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à DIJUR para manifestação.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 802944/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO: AMARILDO MESSIAS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 268/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do atual Gestor da Câmara Municipal de Nova Fátima, para se pronunciar no presente processo, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 56663/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: INES GALVA DE SOUZA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 269/13**

I – De acordo com o Parecer nº 2275/13 – DIJUR (peça nº 24), pela intimação do Município de Ibaíti, por intermédio de seu representante legal, Sr. Roberto Regazzo, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 81270/03**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 270/13**

I – Com base na Instrução nº 23/2013 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, CNPJ n.º 75.771.261/0001-04, referente ao recolhimento do valor determinado pela Resolução nº 3858/2004 – Tribunal Pleno, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro;

III – Após autorizo o encerramento do presente processo.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 240914/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 271/13**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária n.º 47012/13-TC (peça 27), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 721266/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 272/13**

I - Tendo em vista a Informação n.º 337/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 44218/13**

**ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 274/13**

I - Tendo em vista a Informação nº 2184/2013 da Diretoria de Protocolo informando a disponibilização das cópias requeridas, autorizo o encerramento do presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 44366/13**

**ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 275/13**

I - Tendo em vista a Informação nº 2372/2013 da Diretoria de Protocolo informando a disponibilização das cópias requeridas, autorizo o encerramento do presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



**PROCESSO Nº: 43980/13**

**ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 276/13**

I - Tendo em vista a Informação nº 2378/2013 da Diretoria de Protocolo informando a disponibilização das cópias requeridas, autorizo o encerramento do presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 44501/13**

**ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 277/13**

I - Tendo em vista a Informação nº 2403/2013 da Diretoria de Protocolo informando a disponibilização das cópias requeridas, autorizo o encerramento do presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 44536/13**

**ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 278/13**

I - Tendo em vista a Informação nº 2184/2013 da Diretoria de Protocolo informando a disponibilização das cópias requeridas, autorizo o encerramento do presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 763241/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: GENEROSO FONSECA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 279/13**

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado da Secretaria da Segunda Câmara, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 222280/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**INTERESSADO: JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 280/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja efetuado o desentranhamento da Petição Intermediária nº 62909/13 (peças 36 e 37) e seja autuada como processo de Certidão Liberatória.

Após, à Secretaria da Segunda Câmara para Certificação do Trânsito em Julgado e à Diretoria de Execuções para proceder à execução do Acórdão nº 25/13 – Segunda Câmara.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 74618/11**

**ORIGEM: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA**

**INTERESSADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA, LUIZ MARTINS COLLAÇO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 281/13**

Conheço da Petição (peça 81).

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para nova análise principalmente na questão referente ao item 1.i. quanto à devolução dos valores

referentes à ausência da aplicação financeira e na relação entre o presente processo e o Relatório de Inspeção nº 04/2012.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 689790/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 283/13**

Autorizo as medidas propostas pela Diretoria de Análise de Transferências em sua Informação nº 1530/12 (peça 36).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 229023/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ILDA MATOZO OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 284/13**

Trata-se de procedimento de pensão no qual houve erro material a partir do despacho 2833/12 – deste Gabinete, uma vez que as Petições Intermediárias juntadas nº 836621/12-TC (peças 25 e 26), nº 840386/12-TC (peça 28) e nº 843296/12-TC (peças 30/31/32 ) não foram conhecidas como Recurso, embora tenham sido tratadas como tal pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas.

Ao que tudo indica, tratava-se de procedimento recursal, devendo ter sido observado à época, o rito próprio. Neste caso, melhor solução será aproveitar-se o ato, até onde não cause prejuízo à parte ou ao erário ( art.377 RI ), desentranhando-se as peças 33 a 36.

Feito isto, retorne-se para juízo de admissibilidade.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 421146/01**

**ORIGEM: ORLANDO WALECKI**

**INTERESSADO: ORLANDO WALECKI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 285/13**

I - Com base na Instrução nº 30/2013 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Sr. Orlando Walecki, CPF n.º 313.424.779-87, referente ao recolhimento do valor determinado pelo item II do Acórdão nº 2639/2001 – Tribunal Pleno, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II - À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro;

III - Após autorizo o encerramento do presente processo;

IV - Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 178217/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: GERSON MARCIO NEGRISOLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 286/13**

I - Tendo em vista a Informação n.º 289/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 188622/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 287/13**

I - Tendo em vista a Informação n.º 305/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



**PROCESSO Nº: 417105/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, DORMANDO FARIA ROCHA, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 288/13**

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que nos termos do Parecer nº 1945/13 da Diretoria Jurídica (peça 33), seja novamente oficiado o Município de Bocaiúva do Sul com a remessa de cópias das Peças 06, 24 e 33 e também para que seja efetuado o desentranhamento das Peças 28 e 29 para serem autuadas como processo de Pensão.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 76705/13**

**ORIGEM: OLÍMPIO DE OLIVEIRA CAETANO**

**INTERESSADO: OLÍMPIO DE OLIVEIRA CAETANO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 289/13**

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, tendo em vista que o processo 476144/10, trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sra. Yvelise de Souza Arco-verde, referente ao convênio firmado entre a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Turvo e a Secretaria de Estado da Educação.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 273313/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LEVY CORREA DE OLIVEIRA, JOSE MANUEL RODRIGUEZ ROEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 290/13**

Conheço da Petição Intermediária nº 73196/13 (peças 21 e 22).

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 412510/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: PAULO ROSSI JUNIOR**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 291/13**

I - Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço a Petição peça 26, como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II - Primeiramente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para registro do recolhimento da multa administrativa imposta pelo Acórdão nº 3775/12 – Primeira Câmara;

III - Após, à Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;

IV - Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 90520/13**

**ORIGEM: ELIR DE OLIVEIRA**

**INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 292/13**

I-Defiro o pedido do Sr. Elir de Oliveira - CPF nº 232.825.339-34;

II-À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, disponibilizando ao interessado acesso às cópias digitais do processo nº 722278/12;

III- Após, encerro o presente.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 236594/12**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 293/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicar à Universidade Estadual de Londrina do teor do Despacho nº 238/13-DAT (peça 23).

Após autorizo o encerramento e arquivamento do processo.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 858196/12**

**ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 294/13**

I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 311/13, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados citados;

II - Publique-se.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 167400/09**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

**INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 295/13**

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço a Petição peça 76, protocolizada sob o nº 8820-7/13, como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

## Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 254550/12**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/13**

*EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativa à gestão de JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, CPF nº 019.011.588-29 no cargo de Reitor e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 509/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2063/13 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 26 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 191957/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA**

**INTERESSADO: JOÃO DE ARAÚJO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 344/13**

I - Acolho o contido no Parecer nº 1645/13 do Ministério Público de Contas e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 236089/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 375/13**

Considerando que se mostraram infrutíferas as diversas tentativas citação do Sr. PERSIUS ANTUNES SAMPAIO, CPF 455.768.829-20, autorizo a citação por edital, conforme recomendação da Diretoria de Análise de Transferências (peça 50).



Na sequência, encaminhem os autos à DAT para prosseguimento do feito.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro relator

**PROCESSO Nº: 104949/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 378/13**

Em face da ausência de manifestação de todos os intimados, determino nova tentativa de intimação do MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA e da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro relator

**PROCESSO Nº: 269506/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 380/13**

Em face da ausência da manifestação dos interessados, determino nova intimação do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO e de JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro relator

**PROCESSO Nº: 85585/13**

**ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 381/13**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 85585/13 (Peça n.º 02), AUTORIZO a cópia dos autos n.º 530161/08, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o n.º do Processo

5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o regular trâmite.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 48433/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO: ELDON ANSCHAU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 385/13**

I - Acolho o contido na Instrução n.º 262/13 - DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao representante legal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 228833/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MARCO ANTONIO CARON FILHO, PEDRO ERNESTO CARON**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/13**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e, ainda,

CONSIDERANDO o contido na Instrução n.º 5891/12 (Peça 32), da douta Diretoria de Análise de Transferências, que:

- Destacou que a análise dos dois Acordos foi feita de forma independente;
- Verificou, por meio das cópias dos empenhos emitidos, que o valor transferido pelo Município no exercício de 2009 por conta dos dois Termos foi de R\$ 189.096,57;
- Afirmou que a execução das despesas foi realizada em conformidade com o Plano de Trabalho / Aplicação;
- Informou que a Secretaria Municipal de Saúde certificou que os objetivos de ambos os repasses foram atingidos;
- Constatou que os prazos de vigência dos instrumentos pactuados se estendem para além do exercício de 2009 e, por não haver determinação legal que obrigasse a apresentação de prestação de contas das transferências municipais junto a este Tribunal para os posteriores, recomendou ao órgão repassador que observasse na comprovação do exercício seguinte os saldos remanescentes;
- Entendeu que as inconsistências anteriormente verificadas foram sanadas pelos interessados;

DECIDE em:

- julgar regular a Prestação de Contas da SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON, CNPJ n.º 07.088.017/0001-91, da gestão de PEDRO ERNESTO CARON, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Campina Grande do Sul, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 189.096,57 (cento e oitenta e nove mil noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), tendo por objeto a cooperação técnica e financeira entre as partes, na área de assistência à saúde, para consultas especializadas e exames no Município, bem como a implantação nas dependências da Sociedade Hospitalar Angelina Caron do Núcleo Hospitalar de Vigilância Epidemiológica, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista *estritamente* a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 5891/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18226/12 (peças n.ºs 32 e 33, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 19 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 36924/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LEDA MARIA RIBEIRO MARCON**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

- julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 8942, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8114, do dia 08/12/2009, referente à Aposentadoria Estadual de LEDA MARIA RIBEIRO MARCON, no cargo de Escrivão de Polícia 2ª Classe, na modalidade voluntária, com 32 anos, 05 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 2.668,37 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), com fundamento na ADI 2904-5 c/c a Lei Complementar 93/02 e no Acórdão n.º 1345/11 deste Tribunal de Contas, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 1941/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1782/13 (Peças n.ºs 15 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 20 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 214930/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/13**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações



DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 80.257.355/0001-08, da gestão de JOÃO CARLOS GOMES, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo por objeto a implementação do projeto: Associação Paranaense de Divulgação de Astronomia, com base no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 5754/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18332/12 (peças n.ºs 23 e 25), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. observar que o saldo remanescente, no valor de R\$ 41.110,93 (quarenta e um mil, cento e dez reais e noventa e três centavos), já devidamente registrado no Sistema Integrado de Transferências sob n.º 544, deverá ser objeto de prestação de contas futura, em conformidade com a Resolução n.º 28/2011;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 21 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 532478/09**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE DEUS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 8299, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8069, do dia 02/10/2009, referente à Aposentadoria Estadual de JOÃO BATISTA DE DEUS, no cargo de Investigador de Polícia 1ª Classe, na modalidade voluntária, com 34 anos, 08 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 2.913,42 (dois mil, novecentos e treze reais e quarenta e dois centavos), com fundamento na ADI 2904-5 c/c a Lei Complementar 93/02 e no Acórdão n.º 1345/11 deste Tribunal de Contas, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 2119/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1962/13 (Peças n.ºs 19 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 22 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 506990/09**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JULIO CEZAR VAL CARNERI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 7886, retificada pela Resolução n.º 8683, publicadas no Diário Oficial do Estado n.º 8037 e 8084, dos dias 18/08/2009 e 26/10/2009, respectivamente, referentes à Aposentadoria Estadual de JULIO CEZAR VAL CARNERI, no cargo de Escrivão de Polícia 1ª Classe, na modalidade voluntária, com 31 anos, 02 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 3.204,78 (três mil, duzentos e quatro reais e oito centavos), com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 93/2002, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 2904-5, bem como nos Acórdãos nos 1.421/06 e 564/09 e Prejulgado n.º 14, todos deste Tribunal de Contas, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 2176/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1656/13 (Peças n.ºs 20 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 22 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 767174/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, VALDELICE DE OLIVEIRA FARIA DE SOUZA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Valdelice de Oliveira Faria de Souza, emitidos pela Diretoria Jurídica (n.º 2522/13) e pelo Ministério Público de Contas (n.º 2029/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do ato Decreto n.º 312/12, publicado no Jornal Oficial, em 29/03/12, com proventos no valor de R\$ 1.452,87 (hum mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 26 de fevereiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 80332/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: REGINALDO SOCORRO DE SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/13**

EMENTA: Revisão de pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato n.º 024/2010, publicado no Jornal Oficial de Cambé, do dia 19/12/2010, referente à Revisão de Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 447,81 (quatrocentos e quarenta e sete reais e um centavo), deferida para Reginaldo Socorro de Souza, CPF n.º 074.857.099-33, na qualidade de filho incapaz da pensionista Margarida das Dores Souza, falecida em 22/01/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 1234/13-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 995/13, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 26 de fevereiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor

**PROCESSO Nº: 847259/12**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, JANDIR DA SILVA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI**

**DESPACHO: 471/13**

1. Em face do trânsito em julgado da Decisão Monocrática 39/2013, deste gabinete, que determinou o registro do ato de revisão, estando cientificado o interessado conforme Certidão de Publicação (peça 20), com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 26 de fevereiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO Nº: 596178/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, NERINA DE FATIMA GUIMARÃES CORDEIRO**

**DESPACHO: 477/13**

1. Em face do trânsito em julgado da Decisão Monocrática n.º 16/2013, deste gabinete, que determinou o registro do ato de inativação, estando cientificado o interessado conforme Certidão de Publicação (peça 14), com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 26 de fevereiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator



**PROCESSO N.º: 683689/10**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES**

**DESPACHO: 479/13**

1. Em face do trânsito em julgado da Decisão Monocrática nº 19/2013, deste gabinete, que determinou o registro do ato de admissão, estando cientificado o interessado conforme Certidão de Publicação (peça 09), com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 26 de fevereiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO N.º: 27593/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ISIDORO ALLEGRIANI BERTOLI, Rita Soares Bertoli**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 580/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 2543/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO N.º: 95682/11**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, SAUL GEBRAN MIRANDA, BARBARA SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE BELARMINO ROSA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 581/13**

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 2643/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO N.º: 49708/13**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOSÉ PUDEULKO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 582/13**

5. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o fundo de previdência social dos servidores municipais de Wenceslau Braz, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 2607/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

6. Cumprida a diligência e exarada nova instrução, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do sobrestamento sugerido no mesmo Parecer da Unidade Técnica.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO N.º: 130035/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: CARLOS SUTIL, SIMONE APARECIDA DE SANTANA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 583/13**

I – Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que,

com referência ao exercício de 2008:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de São Jerônimo da Serra, originário dessa Diretoria.

II – Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de São Jerônimo da Serra, no exercício de 2008.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO N.º: 26520/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, GILSON DONATO CORAIOLLA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 584/13**

I. Retornam os autos a este gabinete com a Informação 2456/13, elaborada pela Diretoria de Protocolo, em virtude do retorno do AR não cumprido para a citação dos interessados Visão Publicidade Ltda – EPP (peça 41) e Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça 40).

Face ao comparecimento espontâneo do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, que, em petição acostada à peça 39, constituiu procuradores e requereu dilação do prazo para defesa, tem-se por regular a sua citação, pelo que, despidianda nova tentativa pela forma editalícia.

Relativamente à empresa Visão Publicidade Ltda – EPP (CNPJ nº 77.379.840/0001-31), em razão do retorno do AR com a indicação “mudou-se”, determino a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Paraná para que forneça cópia da última alteração do contrato social da referida empresa, inclusive, no caso de mudança de sede ou ocorrência de ato de extinção, fusão, incorporação ou alienação da sociedade, sejam encaminhados os atos correspondentes de eventual empresa sucessora.

II. Por oportuno, promova a Diretoria de Protocolo a inclusão na atuação dos procuradores indicados às peças 34, 39 e 47.

Em seguida, proceda à alteração do endereço do interessado Adalberto Jorge Gelbecke Junior, conforme consta à peça 39, para Rua dos Funcionários, nº 26, Cabral, Curitiba/PR, CEP 80.035-050.

III. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro os pedidos de prorrogação de prazo pleiteados pelos interessados Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, mediante os protocolos nº 72955/13 (peça 35) e nº 79283/13 (peça 39), respectivamente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

IV. Por último, requereu o interessado João Cláudio Derosso a dilação do seu prazo para apresentação de defesa por 90 (noventa) dias.

A propósito, o Regimento Interno, no parágrafo único do art. 389, prevê a possibilidade de prorrogação, apenas, “por igual período”, que seria de 15 dias.

Entretanto, tendo em conta a situação peculiar do requerente, apontado como responsável em todos os 84 achados constantes da tomada de contas extraordinária sob nº 431373/11, cujo desmembramento, em razão do grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores públicos e empresas envolvidas, resultou em 58 novos processos, nos quais deverá ser apresentada a sua defesa, defiro dilação do prazo, por mais 60 (sessenta) dias, sem solução de continuidade.

V. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle dos prazos deferidos.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º: 74124/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: TELMA LIS MARANHÃO PINTO STARON**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 586/13**

I. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Araucária, para que apresente novo demonstrativo de cálculo dos proventos, em observância ao Despacho nº 1734/12 (peça 6), o qual resultou no Decreto nº 25.721/12, bem como para que acoste a legislação que autoriza a incorporação e discrimina a forma de cálculo da verba “adic. Insalubridade” aos proventos em exame (peça 2, p. 60).

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 809578/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO,**  
**EROS DANILO ARAUJO, MANOEL FOGAÇA DE SOUZA, LUIZ CARLOS**  
**GIBSON, NEUSA BUENO MENDES DE SOUZA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 341/13**

Trata-se de pensão concedida à interessada Neusa Bueno Mendes de Souza, em razão da morte de seu cônjuge, servidor inativo.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 647/13, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a aposentadoria do servidor falecido, tratada no processo n.º 657255/12 (de relatoria do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 657255/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 24 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO Nº 852554/12**

**ENTIDADE: Foz de Iguaçu de Foz do Iguaçu**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Foz de Iguaçu, PAULO MAC DONALD**  
**GHSI, JOAQUIM FERNANDES DA SILVA, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI,**  
**RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**DESPACHO 678/13**

A petição intermediária nº 91232/13 (peças processuais nº 018 e 019) traz a nomeação do Diretor Superintendente da Autarquia de Previdência do Município de Foz do Iguaçu – Foz de Iguaçu, Sr. Darlei dos Santos, como procurador do Município de Foz do Iguaçu para os fins de agir em nome do outorgante, com poderes plenos para acesso ao portal e-contas do TCE-PR e para o fim de acesso a íntegra dos autos.

Considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do Código de Processo Civil[1], Lei Federal nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, se aplica aos processos no âmbito desta Corte, decido que: o Sr. Darlei dos Santos deva constar da atuação do processo como se fossem preposto do Município de Foz de Iguaçu, devendo ser alertado, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que está submetido (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[2]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figure como “interessado” na atuação.

Também, foi outorgado ao Sr. Darlei dos Santos, como Diretor Superintendente da Autarquia de Previdência do Município de Foz do Iguaçu – Foz de Iguaçu, poderes para representar a Foz de Iguaçu junto ao Tribunal de Contas em suas diversas áreas de atuação, praticando atos juridicamente válidos, motivo pelo qual, o Sr. Darlei dos Santos deverá constar na atuação como representante legal da Foz de Iguaçu.

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para providências necessárias, inclusive para providenciar a certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup> Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

III - a massa falida, pelo síndico;

IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

V - o espólio, pelo inventariante;

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);

IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.

§ 2º - As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.

§ 3º O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.

<sup>2</sup> Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;  
IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)  
Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

**PROCESSO Nº 829170/12**

**ENTIDADE: Foz de Iguaçu de Foz do Iguaçu**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Foz de Iguaçu, PAULO MAC DONALD**  
**GHSI, Foz de Iguaçu de Foz do Iguaçu, REJANI CRISTINA**  
**KRUCZEWSKI, GENI RIBEIRO LEITÃO**

**DESPACHO 679/13**

A petição intermediária nº 92484/13 (peças processuais nº 018 e 019) traz a nomeação do Diretor Superintendente da Autarquia de Previdência do Município de Foz do Iguaçu – Foz de Iguaçu, Sr. Darlei dos Santos, como procurador do Município de Foz do Iguaçu para os fins de agir em nome do outorgante, com poderes plenos para acesso ao portal e-contas do TCE-PR e para o fim de acesso a íntegra dos autos.

Considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do Código de Processo Civil[1], Lei Federal nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, se aplica aos processos no âmbito desta Corte, decido que: o Sr. Darlei dos Santos deva constar da atuação do processo como se fossem preposto do Município de Foz de Iguaçu, devendo ser alertado, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que está submetido (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[2]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figure como “interessado” na atuação.

Também, foi outorgado ao Sr. Darlei dos Santos, como Diretor Superintendente da Autarquia de Previdência do Município de Foz do Iguaçu – Foz de Iguaçu, poderes para representar a Foz de Iguaçu junto ao Tribunal de Contas em suas diversas áreas de atuação, praticando atos juridicamente válidos, motivo pelo qual, o Sr. Darlei dos Santos deverá constar na atuação como representante legal da Foz de Iguaçu.

Ainda, deve ser incluído na atuação como representante legal do Município de Foz do Iguaçu o atual Prefeito Municipal, Exmº Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira.

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para providências necessárias, inclusive para providenciar a certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup> Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

III - a massa falida, pelo síndico;

IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

V - o espólio, pelo inventariante;

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);

IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.

§ 2º - As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.

§ 3º O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.

<sup>2</sup> Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

**PROCESSO Nº 839388/12**

**ENTIDADE: Foz de Iguaçu de Foz do Iguaçu**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE Foz de Iguaçu, PAULO MAC DONALD**  
**GHSI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, NILSON BARBOSA DOS SANTOS**

**DESPACHO 680/13**

A petição intermediária nº 92310/13 (peças processuais nº 018 e 019) traz a



nomeação do Diretor Superintendente da Autarquia de Previdência do Município de Foz do Iguaçu – Foz Previdência, Sr. Darlei dos Santos, como procurador do Município de Foz do Iguaçu para os fins de agir em nome do outorgante, com poderes plenos para acesso ao portal e-contas do TCE-PR e para o fim de acesso a íntegra dos autos.

Considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do Código de Processo Civil[1], Lei Federal nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, se aplica aos processos no âmbito desta Corte, decido que: o Sr. Darlei dos Santos deva constar da atuação do processo como se fossem preposto do Município de Foz de Iguaçu, devendo ser alertado, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que está submetido (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[2]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figure como “interessado” na atuação.

Também, foi outorgado ao Sr. Darlei dos Santos, como Diretor Superintendente da Autarquia de Previdência do Município de Foz do Iguaçu – Foz Previdência, poderes para representar a Foz Previdência junto ao Tribunal de Contas em suas diversas áreas de atuação, praticando atos juridicamente válidos, motivo pelo qual, o Sr. Darlei dos Santos deverá constar na atuação como representante legal da Foz Previdência.

Ainda, deve ser incluído na atuação como representante legal do Município de Foz do Iguaçu o atual Prefeito Municipal, Exmº Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira.

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para providências necessárias, inclusive para providenciar a certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup>. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

III - a massa falida, pelo síndico;

IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

V - o espólio, pelo inventariante;

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);

IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.

§ 2º - As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.

§ 3º O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.

<sup>2</sup>. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

**PROCESSO Nº 846970/12**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ZILDA ALVES DE OLIVEIRA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**DESPACHO 681/13**

A petição intermediária nº 92255/13 (peças processuais nº 017 e 018) traz a nomeação do Diretor Superintendente da Autarquia de Previdência do Município de Foz do Iguaçu – Foz Previdência, Sr. Darlei dos Santos, como procurador do Município de Foz do Iguaçu para os fins de agir em nome do outorgante, com poderes plenos para acesso ao portal e-contas do TCE-PR e para o fim de acesso a íntegra dos autos.

Considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do Código de Processo Civil[1], Lei Federal nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, se aplica aos processos no âmbito desta Corte, decido que: o Sr. Darlei dos Santos deva constar da atuação do processo como se fossem preposto do Município de Foz de Iguaçu, devendo ser alertado, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que está submetido (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[2]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figure como “interessado” na atuação.

Também, foi outorgado ao Sr. Darlei dos Santos, como Diretor Superintendente da

Autarquia de Previdência do Município de Foz do Iguaçu – Foz Previdência, poderes para representar a Foz Previdência junto ao Tribunal de Contas em suas diversas áreas de atuação, praticando atos juridicamente válidos, motivo pelo qual, o Sr. Darlei dos Santos deverá constar na atuação como representante legal da Foz Previdência.

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para providências necessárias, inclusive para providenciar a certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup>. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

III - a massa falida, pelo síndico;

IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

V - o espólio, pelo inventariante;

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);

IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.

§ 2º - As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.

§ 3º O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.

<sup>2</sup>. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

**PROCESSO Nº 847062/12**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, FRANCISCO ROSA**

**DESPACHO 682/13**

A petição intermediária nº 92239/13 (peças processuais nº 018 e 019) traz a nomeação do Diretor Superintendente da Autarquia de Previdência do Município de Foz do Iguaçu – Foz Previdência, Sr. Darlei dos Santos, como procurador do Município de Foz do Iguaçu para os fins de agir em nome do outorgante, com poderes plenos para acesso ao portal e-contas do TCE-PR e para o fim de acesso a íntegra dos autos.

Considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do Código de Processo Civil[1], Lei Federal nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, se aplica aos processos no âmbito desta Corte, decido que: o Sr. Darlei dos Santos deva constar da atuação do processo como se fossem preposto do Município de Foz de Iguaçu, devendo ser alertado, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que está submetido (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[2]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figure como “interessado” na atuação.

Também, foi outorgado ao Sr. Darlei dos Santos, como Diretor Superintendente da Autarquia de Previdência do Município de Foz do Iguaçu – Foz Previdência, poderes para representar a Foz Previdência junto ao Tribunal de Contas em suas diversas áreas de atuação, praticando atos juridicamente válidos, motivo pelo qual, o Sr. Darlei dos Santos deverá constar na atuação como representante legal da Foz Previdência.

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para providências necessárias, inclusive para providenciar a certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup>. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

III - a massa falida, pelo síndico;

IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

V - o espólio, pelo inventariante;

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando,



por seus diretores;

VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);

IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.

§ 2º - As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.

§ 3º O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.

2. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

#### PROCESSO Nº 847186/12

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, NEURA TEREZINHA ZANOLLA DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO 683/13

A petição intermediária nº 91437/13 (peças processuais nº 018 e 019) traz a nomeação do Diretor Superintendente da Autarquia de Previdência do Município de Foz do Iguaçu – Foz Previdência, Sr. Darlei dos Santos, como procurador do Município de Foz do Iguaçu para os fins de agir em nome do outorgante, com poderes plenos para acesso ao portal e-contas do TCE-PR e para o fim de acesso a íntegra dos autos.

Considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do Código de Processo Civil[1], Lei Federal nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, se aplica aos processos no âmbito desta Corte, decido que: o Sr. Darlei dos Santos deva constar da atuação do processo como se fosse preposto do Município de Foz de Iguaçu, devendo ser alertado, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que está submetido (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[2]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figure como “interessado” na atuação.

Também, foi outorgado ao Sr. Darlei dos Santos, como Diretor Superintendente da Autarquia de Previdência do Município de Foz do Iguaçu – Foz Previdência, poderes para representar a Foz Previdência junto ao Tribunal de Contas em suas diversas áreas de atuação, praticando atos juridicamente válidos, motivo pelo qual, o Sr. Darlei dos Santos deverá constar na atuação como representante legal da Foz Previdência.

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para providências necessárias, inclusive para providenciar a certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

III - a massa falida, pelo síndico;

IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

V - o espólio, pelo inventariante;

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);

IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.

§ 2º - As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.

§ 3º O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.

2. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de

provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

#### PROCESSO Nº 847224/12

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, MARIA SILVA FERNANDES, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO 684/13

A petição intermediária nº 91429/13 (peças processuais nº 018 e 019) traz a nomeação do Diretor Superintendente da Autarquia de Previdência do Município de Foz do Iguaçu – Foz Previdência, Sr. Darlei dos Santos, como procurador do Município de Foz do Iguaçu para os fins de agir em nome do outorgante, com poderes plenos para acesso ao portal e-contas do TCE-PR e para o fim de acesso a íntegra dos autos.

Considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do Código de Processo Civil[1], Lei Federal nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, se aplica aos processos no âmbito desta Corte, decido que: o Sr. Darlei dos Santos deva constar da atuação do processo como se fosse preposto do Município de Foz de Iguaçu, devendo ser alertado, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que está submetido (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[2]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figure como “interessado” na atuação.

Também, foi outorgado ao Sr. Darlei dos Santos, como Diretor Superintendente da Autarquia de Previdência do Município de Foz do Iguaçu – Foz Previdência, poderes para representar a Foz Previdência junto ao Tribunal de Contas em suas diversas áreas de atuação, praticando atos juridicamente válidos, motivo pelo qual, o Sr. Darlei dos Santos deverá constar na atuação como representante legal da Foz Previdência.

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para providências necessárias, inclusive para providenciar a certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

III - a massa falida, pelo síndico;

IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

V - o espólio, pelo inventariante;

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);

IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.

§ 2º - As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.

§ 3º O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.

2. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações



## ATOS DE ALERTA

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## COMUNICADOS

Sem publicações

## INFORMAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

PROCESSO Nº: 42553/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 563/13

I. Em face da Informação nº 116/13, peça 2, da Diretoria de Análise de Transferências, e na forma prescrita no art. 7º da Resolução nº 31/2013, determino a disponibilização de cópia do presente processo, bem como dos autos de nº 26002-1/11, ao requerente e ao Procurador-Geral de Justiça.

II. Após, em conformidade com o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### Portarias

PORTARIA Nº 317/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

REVOGAR

a designação dos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função de Gerente de Unidade, a partir de 01 de fevereiro de 2013.

SERVIDOR	MATR.	GERÊNCIA	UNID.	PORT.
Jedson Cesar de Oliveira	51.421-7	Gerente de Orçamento	DF	09/2013
Leticia Maria A. K. Cherobim	50.636-2	Gerente de Controle e Admissões	DIJUR	143/2013
Otávio Cesar Carneiro Novaes	50.267-7	Gerente Administrativo	DIJUR	09/2013
Maricy Marques Zubek	50.365-7	Gerente de Comunicação de Atos Processuais	DP	09/2013
João Artur Cardon Bernardes	51.387-3	Gerente de Controle de Benefícios	DIJUR	143/2013
Marcos Antunes Pereira	51.095-5	Gerente de Sistemas	DCM	09/2013
William Vieira	51.287-7	Núcleo NIPTI	DTI	727/2012
Martinez George de S. L. Morais	51.305-9	Gerente de Controle Interno	CI	09/2013
Ricardo Akio Inoue	51.365-2	Gerente de Auditoria Interna	CI	09/2013
Márcio José Assumpção	51.094-7	Gerente de Fiscalização	DCM	09/2013
Sérgio Maurício de Lima	51.177-3	Gerente de Organização e Controle Operacional	DCM	143/2013

João Halberto Balduino Maciel	51.575-2	Núcleo SIT	DAT	759/2012
Luiz Carlos da Silveira	51.295-8	Gerente Técnico	DP	09/2013
Nely Amaro	50.860-8	Núcleo TCE Digital	DTI	46/2012
Flávio Antônio Drumond Reis Jr.	51.291-5	Gerente Operacional	DP	09/2013
Alessandro Lisboa Solyom	51.141-2	Gerente de Demandas de TI	DTI	09/2013
Carla Kawassaki	51.488-8	Gerente Administrativo	DGP	09/2013
Luiz Salvador Nessimian Filho	51.333-4	Gerente de Controle de Contratos	DF	09/2013
Ademar Moacir Cordeiro Junior	50.424-6	Gerente de Controle Patrimonial	DAMP	09/2013
Paulo Roberto Incott	50.222-7	Gerente de Auditoria Internacional	CAD	09/2013
Yarusya Rohrich da Fonseca	50.940-0	Gerente de Biblioteca	CJB	09/2013
André Castanheira Santos	51.450-0	Gerente de Comunicação Visual	CCS	143/2013

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Dominici	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral



Administrativo

Angelo José Bizineli .....	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa .....	Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini .....	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara .....	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos .....	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas .....	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro .....	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego .....	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé .....	Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes .....	Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch .....	Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes .....	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso .....	Diretor Jurídico
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas .....	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello .....	Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura .....	Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena .....	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato .....	Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	3ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembecker .....	7ª Inspeção de Controle Externo

